

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ

HIAGO PEREIRA SILVA MOURA

**COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E
HABERMAS: DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL À
TRANSNACIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

SANTA RITA
2020

HIAGO PEREIRA SILVA MOURA

**COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E
HABERMAS: DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL À
TRANSNACIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

SANTA RITA

2020

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M929c Moura, Hiago Pereira Silva.
COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E
HABERMAS: DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL À
TRANSNACIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA / Hiago Pereira Silva
Moura. - Santa Rita, 2020.
82 f.

Orientação: Newton de Oliveira Lima.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Cosmopolitismo. 2. Democracia Transnacional. 3.
Direitos Humanos. 4. Legitimidade. 5. Deliberação. I.
Lima, Newton de Oliveira. II. Título.

UFPB/CCJ

HIAGO PERERIA SILVA MOURA

**COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E
HABERMAS: DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL À
TRANSNACIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima

Banca examinadora:

Data da aprovação: / /

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima (Orientador)

Prof. Dr. Fredys Orlando Sorto (Examinador)

Prof. Dr. Giscard Farias Agra (Examinador)

Suplente

Para a Senhora das Sugestões

Agradecimentos

Aos meus Pais Artur Moura Neto e Nilciara Moura que permaneceram fieis ao apoio nesse projeto acadêmico.

Ao meu orientador Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima, pela orientação e fraternidade que me guiaram desde os primeiros dias da graduação

Aos membros da banca, por terem me inspirado e pela disponibilidade em ler este estudo.

Aos Professores do Centro de Ciências Jurídicas em especial a Prof.^a Dra. Maria Luiza Alencar pelo acolhimento de sempre e ao Prof. Dr. Marcilio Toscano Franca Filho por todos os direcionamentos.

Aos meus pares do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPB pelos preciosos ensinamentos.

A Renata Souza, Paulo Antônio Maia Jr, Mariane Priscila e Hiago Maciel, pelas parcerias e aprendizados.

Aos colegas do Departamento de Ciências Jurídicas por tão sublime experiência.

À Jadgleison Rocha Alves pela amizade e cumplicidade.

Meu muitíssimo obrigado!!

A esfera pública, entendida como espaço do trato comunicativo e racional entre as pessoas, é o tema que me persegue a vida toda (...).

Sempre me interessei pelo fenômeno geral do "espaço público" que surge até mesmo em interações simples porque nele a intersubjetividade possui uma força misteriosa capaz de unir elementos distintos mantendo, mesmo assim, a sua identidade. A análise dos espaços públicos permite decifrar estruturas de integração social. A constituição dos espaços públicos revela, de preferência, características anômicas da decomposição ou fraturas de uma socialização repressiva. Nas condições de sociedades modernas, a esfera pública política da comunidade democrática adquire um significado sintomático para a integração da sociedade. Porquanto as sociedades complexas só podem ser mantidas coesas normativamente por meio de uma solidariedade entre cidadãos, extremamente abstrata e mediada pelo direito. Entre cidadãos de uma sociedade que não podem mais conhecer-se pessoalmente, é possível criar e reproduzir uma conclusão fragmentária, através do processo de formação pública da opinião e da vontade. É possível ouvir o estado de uma democracia sentindo as pulsações de sua esfera pública política.

(HABERMAS, J. Espaço Público e esfera pública política: raízes biográficas de dois motivos de pensamento, in *Entre naturalismo e religião*, 2005, p. 18, 28-29)

RESUMO

O presente estudo monográfico pretende analisar a crítica habermasiana ao projeto kantiano de constitucionalização do direito internacional, reconstruído a partir da perspectiva procedimental da democracia deliberativa tematizada sob a forma de uma democracia transnacional entre os Estados nacionais e atores não-estatais integrada pela fluidificação da comunicação global, a mundialização do capital em formas descentradas de tomada de decisão, a partir do reacoplamento entre a comunicação informal da sociedade e os esquemas formais administrativos mediados pelo direito. Partimos dos pressupostos kantianos para a paz perpétua e o desenvolvimento interno dessa proposta na Doutrina do Direito através da inovação possibilitada pelo direito cosmopolita, para em seguida apresentar as ponderações defendidas por Habermas através da reconstrução do cosmopolitismo ancorado na supremacia dos direitos humanos e no primado da soberania popular. Por fim, percorremos a proposta da democracia transnacional ao longo da obra habermasiana, a fim de compreender em que medida é possível sustentar uma repolitização da esfera pública marcada por profundos problemas sociais e evidente déficit de legitimidade democrática. A metodologia utilizada foi baseada na revisão bibliográfica do pensamento de Immanuel Kant e Jürgen Habermas, tensionando tais constructos teóricos através do cenário atual da sociedade mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Cosmopolitismo; Democracia Transnacional; Direitos Humanos; Legitimidade; Deliberação

ABSTRACT

The present monographic study intends to analyze the Habermasian critique of the Kantian project for the constitutionalization of international law, reconstructed from the procedural perspective of deliberative democracy under the theme in the form of a transnational democracy between national states and non-state actors integrated by the fluidization of global communication, the globalization of capital in decentralized forms of decision-making, based on the re-coupling between the informal communication of society and the formal administrative schemes mediated by law. We start from the Kantian assumptions for perpetual peace and the internal development of this proposal in the Doctrine of Law through the innovation made possible by cosmopolitan law, and then present the considerations defended by Habermas through the reconstruction of cosmopolitanism anchored in the supremacy of human rights and the primacy of popular sovereignty. Finally, we went through the proposal of transnational democracy throughout the Habermasian work, in order to understand to what extent it is possible to sustain a repoliticization of the depoliticized public sphere marked by profound social problems and an evident deficit in democratic legitimacy. The methodology used was based on the literature review of the thought of Immanuel Kant and Jürgen Habermas, tensioning such theoretical constructs through the current scenario of world society.

KEYWORDS: Cosmopolitanism; Transactional Democracy; Human rights; Legitimacy; Deliberation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 COM KANT, ALÉM DE KANT: UM MUNDO PARA O COSMOPOLISMO	15
1.1 A condição cosmopolita universal: pressupostos jurídico-políticos do projeto kantiano para a Paz Perpétua.....	17
1.2 A sistemática jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua: artigos preliminares.....	21
1.3 Republicanismo, federação de Estados livres e hospitalidade: excursos sobre os artigos definitivos para a paz perpétua.....	22
1.4 Da garantia da paz ao artigo secreto para a paz perpétua.....	23
2 COM HABERMAS, ALÉM DE KANT: A DISTÂNCIA HISTÓRICA E AS DIFICULDADES CONCEITUAIS PARA A PAZ PERPÉTUA	31
2.1 Assimetria constelacional e Igualdade Soberana: paz e guerra entre os Estados.....	31
2.2 Alternativa Habermasiana: traços distintivos sobre Estado, soberania e paz.....	37
2.3 Identidade Europeia e ampliação transnacional.....	44
3 PODER TRANSNACIONAL E CRISE DE LEGITIMIDADE: COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E HABERMAS	52
3.1 Normatividade do Direito a partir da Razão Comunicativa: Teoria Discursiva, Inclusão Simétrica e os Paradoxos da Legitimidade Democrática.....	57
3.2 Um outro Leviatã: o nexo interno entre o Estado de Direito e a Democracia.....	64
3.3 Entre Eclusas e Nevoeiros: por uma Transnacionalização da Democracia.....	70
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
5 REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

Do interior do pensamento jus filosófico emerge um conjunto de aportações que tem em comum o desejo de proceder um outro olhar sobre o vocabulário cosmopolita, transnacional e pós-nacional. Uma perspectiva que na sua metodologia quer evidenciar a progressiva imbricação entre Filosofia do Direito, Teoria Constitucional e Direito Internacional, numa aproximação recíproca e fecunda. Encontramo-nos, porém, numa fase cinzenta quando percebemos que a figura estatal *per se* tornou-se insuficiente no atendimento às questões existenciais da vida contemporânea.

Uma sucessão de acontecimentos internacionais despertou as ciências sociais para a turbulência que o mundo atravessa. Crise migratória, catástrofes ambientais, atentados terroristas, ascensão nacionalista em democracias consolidadas, cisão entre Reino Unido e União Europeia. Fraturados, os Estados e Blocos Econômicos, enfrentam um processo de fragmentação em regimes globais de governança, traduzida em uma expansão de formas descentralizadas de tomada de decisão, desacoplando a superposição antes existente entre comunidade política interna e correspondente aparato administrativo, em estruturas supranacionais para competências reguladoras e organismos transacionais.

A incapacidade por parte da política de controlar a economia e, portanto, reagir aos muitos cenários de crise desencadeadas desde a década de 1990, conduz à perda de sentidos de legitimação da política estatal diante dos cidadãos. A União Europeia desponta nesse cenário com a proposta integracionista de orientação neoliberal adotada pelo Tratado de Maastricht (1992) que evidencia o comportamento passivo da sociedade complexa em que a ideia rigorosa de democracia centrada na concepção de que destinatários do direito são, ao mesmo tempo, seus autores, aponta sinais de falência¹.

O debate público em torno da clivagem entre frágeis instituições democráticas e mentalidades autoritárias é antes um debate econômico tributário das soluções imediatas para a crise bancária global entrelaçada à crise da dívida pública que intensifica ainda mais os desequilíbrios estruturais dos Estados. O novo desenho geopolítico e o contexto relacional da ordem mundial partilha com a última década do século anterior a crença na inevitabilidade da interdependência e da conectividade, mas combina-a com o reconhecimento da divisão e do conflito.

¹ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.98-99

Entramos em um novo estágio da globalização, em que as fronteiras se tornam crescentemente difusas, mas as diferenças culturais e civilizacionais não, dando origem a um composto permanentemente instável de elementos heterogêneos, movimento que segundo Habermas conduz a uma lacuna de legitimação democrática, agravada pela assimetria constelacional e desconfiança mútua das nações e Estados-membros em considerar algum grau de pertencimento identitário.

A crítica ao unilateralismo hegemônico norte-americano, para referenciar o anúncio da National Security Strategy em 2002, e as intervenções militares dos Estados Unidos a despeito de qualquer autorização por parte do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas por ocasião da Guerra do Golfo e do Kosovo na década de 90 e a invasão do Iraque em 2003, aponta a ruptura norte-americana com o papel de garantidor do direito internacional, tal qual defendeu após 1918 e 1945, ao adotar procedimentos que violam o direito internacional e afastam o mundo de uma direção cosmopolítica. Diante desse cenário, Habermas observa um conglomerado de Estados nacionais em transição para a constelação pós-nacional de uma sociedade mundial.

Contra a omissão política das superpotências, em expressa referência à política de poder unilateral dos EUA e o enfraquecimento do papel mediador da ONU, e a partir da complexa relação identitária que se desenvolve após 2004, com a chegada de novos membros ao Bloco Europeu tem-se uma relação ainda mais cinzenta e fragmentária. Habermas dirige suas observações sobre a constituição europeia e assenta que entre as duas margens do Mediterrâneo decorre uma competição, de resultado incerto, pelos valores mais profundos que devem reger a vida humana, social e política. É certo que a proposta constitucional europeia do fracassado Tratado de Roma (2004) e posteriormente Lisboa (2008) deveria observar antes os processos de desacoplamento internos traduzidos em esferas autônomas de dissenso fomentadas, sobretudo, pela incapacidade das elites políticas de se alinhar além da identidade econômica, em um aporte que garanta a efetividade do autoentendimento dos próprios cidadãos.

A prosperidade e a paz tornaram-se inseparáveis de reflexões cada vez mais culturais e “civilizacionais” sobre a integração europeia e o papel pacificador/ordenador das superpotências mundiais. O estabelecimento de instituições políticas democráticas só pode prosseguir se houver poder constituinte democrático - uma política com o senso de auto identificação coletiva e solidariedade. A utopia realista pugnada por Habermas no sentido de uma Democracia Transnacional, orientada a partir do diagnóstico das pretensões imperialistas, solidariedade minguantes e interesses corporativos de uma Europa deficitária em legitimidade democrática, se apresentaria efetivamente como uma “eclusa” institucional garantidora da

consolidação mundial da autolegislação. Tal intento se traduz em um sistema supranacional de vários níveis, formado em torno da autocompreensão normativa do espaço social em uma comunidade civil constituída por laços de reacoplamento em um contexto de procedimentalíssimo democrático em que a fonte normativa da legitimidade emerge da inclusão de todos os concernidos e do caráter deliberativo da formação de opinião em um vínculo interno entre inclusão e deliberação.

Habermas pleiteia a continuação do “projeto cosmopolita”. Neste esforço, ele refere-se extensivamente à proposta Kantiana para a construção de uma Paz Perpétua, sobretudo na reflexão entre duas concepções muito diferentes de uma ordem mundial global - a *Liga das Nações*, uma federação voluntária de nações, e da República Mundial, um estado global sob um governo mundial, Habermas desenvolve uma concepção que está situada entre os dois - um sistema de várias camadas com nacional, elementos transnacionais e supranacionais.

Ao ancorar suas expectativas na atualização do pensamento kantiano através de um programa da Democracia Transnacional que implica diretamente a universalização de direitos que substancializem a autonomia do indivíduo em autocompreensão cultural/identitária, autodeterminação legítima e auto realização individual em um processo de compatibilização com o núcleo decisonista dos Estados-membros e da estrutura supranacional em uma fluidificação dos fluxos comunicativos de negociação que deve ser compreendida enquanto um processo de racionalização do exercício de poder.

A compreensão das coerções sistêmicas que atravessam as fronteiras nacionais e o estabelecimento de uma esfera pública europeia passa pelo arranjo de uma cooperação constituinte entre cidadãos, Estados-membro, Organismos Internacionais e Supranacionais e corporações transnacionais em um sistema de múltiplos níveis. Consequentemente essa sobrecarga de interdependência em nível transnacional que sobrecarrega os Estados conduz o esforço teórico de se traduzir em uma abordagem pós –nacional.

O primeiro capítulo focaliza os pressupostos kantianos para a paz perpétua a partir da passagem do estado de natureza para o estado de direito através da liberdade do arbítrio dentro de um sistema de leis públicas constituídas republicanamente. Ocupamo-nos de apresentar a passagem do direito das gentes ao direito cosmopolita a partir das premissas assentadas sob os artigos preliminares e definitivos para a paz perpétua.

O segundo capítulo pergunta pelas principais reformulações apresentadas por Habermas ao projeto kantiano, nesse sentido partimos da reconstrução dialógica da esfera pública amparada na supremacia dos direitos humanos. A este ponto surgem as ponderações sobre o

papel dos organismos internacionais e da força cogente do direito internacional dá espaço a um sistema de vinculação livre de todos os estados protegidos pela soberania interna.

O terceiro capítulo, fanalisticamente, aponta a principal contribuição habermasiana à teoria da democracia, o procedimentalismo democrático calcado em uma esfera pública dialógica e permanentemente aberta é a via de superação da contradição entre liberalismo e republicanismo, esse sistema permite a participação ativa dos cidadãos dos Estados, reconstruindo a legitimidade interna, e a concreção de um cidadão do mundo, partindo claramente dos pressupostos de comércio mundial e hospitalidade kantianos, vinculados por um laço de reacoplamento entre autonomia pública e privada mediado pelo direito. A este projeto Habermas pretende apresentar sob forma de uma transnacionalização da democracia à medida que permite o diálogo não hierárquico, mas entrelaçado, entre diferentes esferas de governança formadas discursivamente sob um vínculo de solidariedade.

Nesse sentido o presente estudo objetivo refletir como o projeto de globalização econômica, de orientação neoliberal, compromete o conteúdo democrático das constituições nacionais, a partir da reconstrução do pensamento kantiano, compatibilizando-o bem com a proposta habermasiana de repolitização da esfera pública despolitizada por meio da democracia transnacional de normatividade procedimental, que pode conduzir a efetiva categoria normativa de uma esfera pública global.

1 COM KANT, ALÉM DE KANT: UM MUNDO PARA O COSMOPOLISMO.

A questão não é se a paz perpétua é uma coisa ou uma quimera [...] mas temos de agir como se a coisa fosse, mesmo que talvez não seja, e agir no sentido da fundação da paz perpétua e daquela constituição que nos parece mais apropriada para tanto (talvez o republicanismo de todos os Estados sem exceção, para instituí-la e pôr fim ao funesto guerrear [...])²

Immanuel Kant

Em Kant a interpenetração de pressupostos morais, políticos e jurídicos permite tencionar a paz nos limites da racionalidade, introduzindo, ao lado do direito do Estado e do Direito das gentes, o direito cosmopolita. Entre a territorialidade e a exclusão de ações externas sobre assuntos internos, a soberania nacional gestada desde Vestefália³ e que durou até 1914, esgota no conteúdo normativo da equiparação dos Estados nacionais o núcleo estruturante do direito internacional clássico – *o jus ad bellum*.

O direito de o soberano declarar guerras, esse sobre o qual nada se pode propriamente pensar⁴, em isto reside a finalidade negativa do almejado estado jurídico entre os povos de modo que deve-se pôr um fim a desastrosa prática de guerrear⁵. A guerra, esse estado de horror da violência em que pilhagem e empobrecimento dos países reverberam dos elevados encargos e que conduzem à subjugação estrangeira e conseqüente perda da liberdade, fora institucionalizada no direito internacional clássico em um sistema de potências baseado no reconhecimento pretensamente regulador da igualdade soberana.

As assimetrias empíricas entre poder estatal e direito internacional ancorado na vontade soberana de declarar guerra conduzem, no entanto, à falsa estabilização das constelações nacionais que se traduz em uma paz que resulta tão somente de um “produto da imaginação”⁶. Abolir a guerra é, portanto, um mandamento da razão, posto que “não deve haver guerra

² KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.171

³ Tratado de paz assinado em 15 de maio em Münster e em 24 de outubro em Osnabrück para selar o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

⁴ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 72

⁵ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.176

⁶ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 172

alguma – nem entre mim e você no estado de natureza, nem entre nós como Estados que, embora se encontrem internamente em estado jurídico, externamente vivem num estado sem leis⁷.

Ao repelir a guerra, Kant, entrelaça conceitualmente a garantia da paz na moldura de seu propósito cosmopolita ao fim último da doutrina do direito, segundo o qual uma comunidade pacífica, ainda que não amistosa, de todos os povos é um princípio do direito e não um mandamento da moral⁸. O telos da paz e o princípio do direito, conduz necessariamente a unificação de todos os povos sob leis públicas.

O cosmopolitismo kantiano concebe a paz mundial duradoura como efeito de uma juridificação/estatização das relações internacionais que caminha no sentido de uma completa constitucionalização do direito internacional na forma de uma federação de estados livres, isto porque se baseia em uma associação voluntária de Estados que almejam a paz, mas que permanecem soberanos.

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão o de consentir leis públicas coativas, do mesmo modo que os homens singulares entregam sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um Estado de Povos (*civitas gentium*), que (sempre, é claro, em aumento) / englobaria por fim todos os povos da terra. Mas se, de acordo com sua ideia do direito das gentes, isto não quiserem, por conseguinte, se rejeitarem *in hipotesi* o que é correto in tese então, a torrente da propensão para a injustiça e a inimizade só poderá ser detida, não pela ideia positiva de uma república mundial (se é que tudo não se deve perder), mas pelo sucedâneo negativo de uma federação antagônica à guerra, permanente e em contínua expansão, embora com perigo constante de sua irrupção⁹.

Pensar uma federação de estados em múltiplos níveis, vai no sentido de sustentar a impossibilidade conceitual de se pensar a ideia de um estado de povos, posto que em Kant os Estados não se apresentam tão somente enquanto associações de cidadãos livres e iguais, mas enquanto Estados nacionais do ponto de vista dos “povos”, que guardam entre si contradições culturais, religiosas e de idioma.

O contratualismo kantiano, fundado no acordo de vontades a priori decorrente do uso prático da razão como ideal de regulação da sociedade civil está umbilicalmente ligado ao cosmopolitismo como realização da paz entre os povos e garantidor da liberdade enquanto ideia da razão. A paz perpétua, nesse sentido é um sintoma do cosmopolitismo, posto que este vale

⁷ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.175

⁸ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.161-169

⁹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.147

permanentemente enquanto *ius cosmopolitanum* e não mais peremptório tal qual o direito das gentes e o direito do estado. Ademais o que o diferencia dos estágios anteriores reside no fato de não se submeter às leis coercitivas de um poder superior, tal qual em um Estado nacional.

O cosmopolitismo na forma como concebido por Kant resguarda os sujeitos históricos das intempéries do autoritarismo, portanto, em nada o cosmopolitismo se assemelha à construção de um Estado mundial, outrossim, uma federação de Estados livres. Uma sociedade civil que administre o direito, respeitando a intangibilidade da liberdade individual em que as leis preenchem a condição de uma universalidade pragmática e de forma alguma compreendida apenas semanticamente, posto que marcadas pela discussão e publicidade.

O direito cosmopolita, portanto, ao propor fins universais externos impõe deveres de proteção à liberdade no plano das constelações nacionais e limita os estados à própria soberania. É premente assentar, no entanto, que em Kant a política não se reduz ao direito, logo as considerações sobre as relações internacionais se vinculam à legitimidade moral do direito. O republicanismo kantiano apresenta em sua linhagem procedimentalista, a necessidade da autodeterminação popular em torno da abertura discursiva alimentada pelo espaço público e pela moralidade. Não há que se falar em valores morais a priori ao indivíduo ou ao estado, a legitimidade construtiva do Estado está na liberdade inata de cada homem que será traduzida em uma legalidade imanente à racionalidade do corpo político de cidadãos livres.

1.1 A condição cosmopolita universal: pressupostos jurídico-políticos do projeto kantiano para a Paz Perpétua.

Em Kant, o cosmopolitismo pontifica o fim terminal (Endzweck) da espécie humana sob uma perspectiva teleológica da natureza. Fim em si, o homem não se restringe a outros fins como condição de possibilidade de leis cosmológicas ou mecânicas¹⁰. Essa independência credenciada pela liberdade e racionalidade assentam que “ (...) o homem só pode ser fim terminal da criação na qualidade de ser moral”¹¹. No conjunto de aportações que decorrem do cosmopolitismo, entre colisões e fragmentações no complexo tecido social, a primazia do ser moral do homem implica diretamente em posicionar-se sobre a guerra.

A expressão da filosofia da história de Kant, portanto, é movida pela harmonização entre liberdade e natureza, guiadas pela razão pura prática a fim de dominar as pulsões naturais e

¹⁰ KANT, I. *Crítica da faculdade de juízo*. 2.ed. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n396, p. 275

¹¹ KANT, I. *Crítica da faculdade de juízo*. 2.ed. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2008, n399, p. 276

conduzi-las a disposições não egoísticas. O progresso moral da espécie humana está umbilicalmente ligado à insociabilidade enquanto propensão para isolar-se e à sociabilidade enquanto inclinação para socializar-se.

A ideia de uma História universal é movida pela relação de oposição e ao mesmo tempo complementar entre liberdade (*Freiheit*) e natureza (*Natur*), a natureza nos dota de instintos e de uma capacidade de ação causal sobre outras causas naturais com as quais interagimos (nós enquanto parte do reino natural também somos submetidos às leis naturais), nesse sentido a natureza é complementar à nossa liberdade, mas também é dissociativa, pois nossa capacidade de ação natural (que gera conflitos com os outros por nosso egoísmo natural) deve ser orientada pela liberdade como ideia condutora da História, a qual é guiada pela razão pura prática que pode dominar as disposições naturais e orientá-las, até mesmo a fim de atingir outra disposição natural, essa boa e não egoísta, que é a paz no convívio humano¹².

A sociabilidade insociável, que emerge da quarta proposição da IaG¹³, direciona a compreensão do conceito de Estado de Direito à auto-organização racional da liberdade anterior ao próprio Estado enquanto fato da razão que se traduz na liberdade política de fundar o mundo jurídico¹⁴, nos limites da autonomia política do espaço público.

A paz, no entanto, não prescinde do conflito, está claro que o limite do arbítrio é a lei a qual cada cidadão aderiu na pressuposição do pacto racional, o conflito (*Antagonism*) na sociedade permite o caminho progressivo do homem em direção ao cosmopolitismo, tende a partir da sociabilidade insociável a pressuposição de uma liberdade autolimitada, que tem como fim a paz entre os membros do Estado e finalisticamente a paz entre os estados.

A humanidade caminha progressivamente, e por isso em marcha infinita e imortal ao não se vincular aos indivíduos isolados, mas à espécie, em direção ao Reino dos Fins, ``conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade``¹⁵. O sentido da história em Kant está na tensão entre a necessidade natural de homens ``obterem para si uma posição entre os seus congêneres, os quais ele não pode suportar, mas também, dos quais ele não pode prescindir``¹⁶ em uma organização racional da sociedade que atinja um nível de racionalização dos conflitos entre sujeitos co-legisladores.

¹² LIMA, N. DE O. *O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos*. Aufklärung: revista de filosofia, v. 5, n. 1, 24 abr. 2018., p. 54

¹³ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.24

¹⁴ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 126

¹⁵ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 233.

¹⁶ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.24

Nesta dualidade em que pelo caráter inteligível os homens são naturalmente bons, mas pelo sensível são naturalmente maus, tal antagonismo revela um caráter positivo para o progresso humano, que desprovido da vaidade e do insatisfeito desejo de ter e dominar permaneceria em sono eterno¹⁷.

A insociável sociabilidade conduz a espécie humana a alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito em torno de um paradigma discursivo intersubjetivamente aceito, capaz de atuar na composição da legitimidade do Estado em um modelo de cidadania jurídico-contestatório a partir dos princípios do direito racional¹⁸.

Nos termos em que `` (...) a violência e a força bruta produzem o Estado, cujo único propósito é, no entanto, assegurar a cada um o gozo de seus bens e sua liberdade''¹⁹, a força vinculante do direito, enquanto faculdade de coagir, afasta a substância da autoafirmação indomada do estado de guerra a partir do contrato originário.

O contrato originário como ponto de partida para se pensar o conceito de direito e os pressupostos político-jurídicos da paz perpétua enquanto ``condição da possibilidade de um direito internacional em geral é: que exista antes de mais nada um estado jurídico. Pois sem este não há direito público, mas todo o direito que se possa pensar fora daquele (...) é direito privado''²⁰. O direito e a política, acoplados à ideia regulativa da razão, estabilizando expectativas comportamentais interna e externamente, serve aos parâmetros empíricos sobre os quais Kant constitui o empreendimento da paz perpétua.

O empreendimento lockeano²¹ do direito à liberdade é absorvido em Kant sob a construção teórica de uma liberdade natural concebida enquanto liberdade política capaz de fundar o mundo jurídico autonomamente através da lei. Dos limites impostos pelo poder soberano da lei, a humanidade se afasta do estado de natureza em direção ao estado de direito em que a liberdade interna é construída sob o uso prático da razão tendo como anteparo os fins exteriores à consciência prática racional que no espaço público é condensada em liberdade jurídica (externa).

¹⁷ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 14

¹⁸ LIMA, N.DE.O. *O conceito de estado e a fundamentação do direito em Kant e Kelsen*. Tese (Tese em Filosofia). UFPE/UFPB/UFRN, 2015, p.109

¹⁹ WEIL, E. *La philosophie politique de Kant*. Paris: Press Universitaires de France, 1962, p. 11

²⁰ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.82

²¹ LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*. Livro II. Tradução Júlio Fischer. São Paulo Martins Fontes, 2005. P..499

A legitimidade desse pacto racional que transporta a humanidade do estado de natureza para o estado de direito e analogamente do direito das gentes para o direito cosmopolita está fundada na liberdade. A razão finalística que fundamenta o sistema de leis públicas é deduzida a partir da limitação da astúcia política, mediante a observação da tripartição da liberdade, igualdade e independência, enquanto princípios de uma constituição republicana.

A consecução da paz entre os estados, enquanto fim último de um Estado, está umbilicalmente ligada à instauração de constituição republicana em cada Estado. Nesse sentido o republicanismo deve ser compreendido enquanto decisão livre dos indivíduos afeitos às liberdades dos próprios interesses (liberdade interna, decorrente das leis morais da razão), mas limitados à supremacia do estado de direito enquanto liberdade externa no sentido de dever jurídico²².

O progresso do estado jurídico estabelecido em três níveis: direito do estado, a regular as relações dos cidadãos com o estado; direito das gentes, sob o ideal regulador das relações entre os cidadãos vinculados dos Estados nacionais, baseados no poder imaginativo do *jus ad bellum*; e direito cosmopolita, compreendida na relação além-fronteiras dos estados e dos cidadãos do mundo. É credor da mediação entre liberdade interna (moral) e externa (jurídica), tendo como anteparo a vontade livre e racional.

O conceito de política em Kant deve ser compreendido na vinculação estrita a um republicanismo liberal e constitucionalista²³ apoiado na racionalização do conflito de interesses a fim de alcançar uma “sociedade civil que administre universalmente o direito”²⁴. A pacificação internacional enquanto um estado jurídico do direito cosmopolita compreendido como produto de uma federação de nações, está plenamente vinculada à maneira análoga de passagem do estado de natureza para o estado de direito.

Segundo Habermas²⁵, a condição anárquica entre os Estados nacionais é semelhante ao estado de natureza familiar às construções racionais, no qual os indivíduos deveriam se encontrar antes de qualquer socialização. O contrato social representa, nesse sentido a saída da insegurança permanente do estado de natureza em direção a autorreflexão racional-prática do

²² KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 36.

²³ LIMA, N.DE.O. *O conceito de estado e a fundamentação do direito em Kant e Kelsen*. Tese (Tese em Filosofia). UFPE/UFPB/UFRN, 2015, p.72

²⁴ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 10

²⁵ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed.São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.181

estado de direito. Nesse sentido, no cenário internacional, os estados precisariam buscar uma saída parecida de seu estado de natureza igualmente insustentável.

1.2 A sistemática jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua: artigos preliminares

O sistema kantiano ao referir-se às relações internacionais pré-jurídicas, em que os indivíduos permanecem no estado de natureza, é assentado sob seis partículas negativas, na forma de artigos preliminares estritamente proibitivos, se pensarmos nos artigos 1, 5 e 6, e artigos permissivos, se nos referirmos aos artigos 2, 3 e 4.

Segundo Henderson²⁶ os artigos preliminares descrevem as condições mínimas exigidas pela razão para se alcançar a paz genuína, destacando a aprioricidade inscrita sob a articulação da política compreendida enquanto doutrina aplicada ao direito. O período que sucede os Tratados de Münster e Osnabrück, conhecido com o “Paz de Vestefália” (1648) impulsionou uma nova configuração nas relações internacionais ao secularizar a soberania dos Estados-nação, tornando-a independente da confissão religiosa. Correspondendo empiricamente a um mero armistício, e não uma situação de paz concreta, haja visto que os estados soberanos intensificaram o uso das guerras como método de solução dos conflitos, e fortalecido pela condição histórica do Tratado de Basileia, celebrado entre Prússia e França, pouco antes da publicação do projeto da paz perpétua.

Kant apresenta o primeiro artigo preliminar nos termos em que não – Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra²⁷. Um tratado em tais termos resultaria em um mero arrefecimento do conflito bélico, mas não de uma paz efetiva em que cessem as hostilidades e os motivos que o conduziram à guerra.

Adiante dos motivos verdadeiros para a paz duradoura, um tratado operado ao arrepio da publicidade, guiado por uma intensão secreta, apenas prorroga os conflitos no tempo. Nesse sentido, Kant apresenta a distinção fundamental do tratado de paz em relação a uma Federação de paz, em que esta última coloca fim a todas as guerras. A paz não deve ser compreendida enquanto um estágio temporário das intenções de seus soberanos, mas um estágio permanente.

²⁶ HENDERSON, G. *Idealism, realism, and hope in Kant's perpetual peace*. In: GERHARDT, V. Kant und die Berlin Aufklärung: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress. Berlin.; New York: de Gruyter, 2011. Band IV: Sektionen XI- XIV, p. 144

²⁷ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 130

Ao assentar os pressupostos para uma paz duradoura, Kant demonstra a impossibilidade de vincular os Estados a uma concepção patrimonialista em que seja possível a transferência de sua posse. Ao pontificar o princípio segundo o qual “nenhum Estado independentemente (pequeno ou grande) poderá ser adquirido por um outro Estado mediante herança, troca, compra ou doação”²⁸, afirma categoricamente o primado da soberania dos estados e de seu povo, revestidos indissociavelmente da moralidade dos seres que o compõem por livre associação racional estabelecida mediante contrato originário como efeito do veto irresistível da razão prática.

Diante disso, incorpora-lo ou dele dispor como se coisa fosse significaria anular sua existência como pessoa moral, contradizendo a ideia do contrato originário sem o qual não se pode pensar o direito de um povo²⁹. Os prejuízos aos estados, como pilhagem e perda da liberdade, se alastram em direção aos homens, que reificados, passam a ser meros instrumentos embrutecidos instigados pelo governo a agirem de modo ilegal, a espionar e a perfídia.

Os homens, revestidos de moralidade, enquanto fins em si mesmos, não podem ser reduzidos à condição de meras máquinas posto que “[...] ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece consistir no uso de homens como simples máquinas e instrumentos na mão de um outro (o Estado), uso que não pode se harmonizar com o direito de humanidade em nossa própria pessoa”³⁰. Nesse sentido assenta em sua terceira preposição que “exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo”³¹.

Preservar-se a si e a pátria é algo muito distinto de manter a prontidão constante dos exércitos, os custos do embrutecimento cultural e aos cofres públicos devem dissuadir os estados a manter exércitos permanentes. Para além dos fins empíricos, é um imperativo prático da moralidade a máxima “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”³².

A não instrumentalização do indivíduo é cerne da teoria kantiana enquanto reino dos fins, conforme apontado segundo os pressupostos morais para a paz perpétua. Ao lado das alianças entre estados e das armas, o dinheiro é caracterizado por Kant como uma das três forças

²⁸ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 130

²⁹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 131

³⁰ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 132

³¹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 131

³² KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 229.

utilizadas pelos Estados nacionais em seu tempo. Seguindo essa consideração Kant embasa o seguinte princípio “não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado”³³. Os custos desmesurados dos conflitos, esses tesouros para a beligerância, recaem sobre os homens sob forma de tributos, sem que estes percebam dos benefícios, tal qual ocorreria se esse mesmo estado dedicasse o crescimento econômico à infraestrutura de suas cidades e centros produtivos, no processo educacional e no esclarecimento público dos cidadãos. É possível ainda que esse mesmo estado endividado chegue a falência, causando grave prejuízo às relações econômicas internacionais estimulando novos conflitos.

Nesse sentido, a beligerância se apresenta um enorme obstáculo para a paz perpétua. Sendo, senão, justificável publicamente tão somente na iminência de uma agressão, a fim de que esse estado se proteja. É premente a consideração de que cada Estado em seu nível interno e por sua gênese está assentado sob a soberania e a independência. Essa pressuposição leva ao princípio da não-intervenção em que “nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado”³⁴.

Além da mera inviolabilidade dos Estados, regulada pelo direito internacional clássico como espaço de contrapontos de soberania, o *ius gentium* kantiano resguarda a inviolabilidade dos povos enquanto detentor originário da soberania fluindo livremente de sua constituição e autonomia política. Vislumbrando a hipótese do desmembramento de um estado em duas partes conflitantes, a não haver senão anarquia, de modo que:

Sem dúvida, não se aplicaria ao caso em que um Estado se dividiu em duas partes devido a discórdias internas e cada uma representa para si um Estado particular com a pretensão de ser o todo; se um terceiro Estado presta, então, ajuda a uma das partes não poderia considerar-se como ingerência na Constituição de outro Estado (pois só existe anarquia). Mas enquanto essa luta interna não está ainda decidida, a ingerência de potências estrangeiras seria uma violação do direito de um povo independente que combate a sua enfermidade interna; seria, portanto, um escândalo, e poria em perigo a autonomia de todos os Estados³⁵.

Decorrente dos princípios gerais que sustentam toda a sistemática kantiana em torno do conceito da paz perpétua está o último artigo preliminar ao assentar que nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e

³³ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 132

³⁴ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 133

³⁵ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 133

instigação à traição no Estado em que se guerreia³⁶. Tais estratégias desonrosas, refere-se Kant, rompem a confiabilidade mútua entre os estados que podem se envolver em guerras punitivas e de extermínio.

1.3 Republicanismo, federação de Estados livres e hospitalidade: excursos sobre os artigos definitivos para a paz perpétua

Se os artigos preliminares representam a condição segundo a qual sejam eliminados os motivos para a guerra, os artigos definitivos asseguram a paz duradoura em que não exista ameaça constante que permita eclodir hostilidade entre os Estados. O estado de paz duradouro decorre do triunfo do direito fundado em uma sociedade universal, que pelo esclarecimento público moraliza a humanidade sob a garantia da racionalidade pura prática e da republicanização dos Estados.

O princípio regente do cosmopolitismo, portanto, entrelaça a condição jurídica e política criada pelos Estados a partir da razão pública livre e esclarecida. Segundo Otfried Höffe, “quando não existem relações jurídicas entre os Estados, também estes vivem a situação natural de um guerra potencial, onde prevalece o direito do mais forte”³⁷. O caminho que conduz a humanidade do estado de natureza para o Estado de direito, em que coexiste à liberdade interna de cada um dispor segundo sua própria vontade, a liberdade externa (direito) enquanto força cogente do Estado. Analogamente se apresenta no território conflituoso dos Estados, inicialmente no estado de natureza interestatal, em que a provisoriedade da soberania e da propriedade frente a ausência de legitimidade pública os coloca constantemente sob a ameaça da guerra.

(...) a proteção jurídica interna do Estado pode ser destruída por uma guerra repentina entre os Estados. A liberdade legalmente garantida do indivíduo não depende apenas da estabilidade interna dos Estados, mas também da estabilidade jurídica das relações externas com outros estados. A pacificação interna e externa são interdependentes. Por isso, cada Estado se vê obrigado a completar sua pacificação interna pela condução engajada de uma paz internacional³⁸.

O veto irresistível da razão prática kantiana, tal qual se apresenta no § 62 da Doutrina do Direito³⁹ ao pontificar o fim da situação potencial de guerra, leva os indivíduos e os Estados

³⁶ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 134

³⁷ HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valério Rhoden. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 261

³⁸ KERSTING, W. *Hobbes, Kant, a paz universal e a guerra do Iraque*. Kant E-Prints. V.3, n.2, 2004, p. 4

³⁹ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 171

a estabelecerem relações jurídicas segundo as quais se atinja um estado de paz como dever imediato. O primeiro artigo definitivo estabelece o ponto de partida para esse dever moral ao assentar que a Constituição Civil em cada Estado deve ser republicana⁴⁰.

O mundo de deveres morais como exercício da liberdade, em Kant, emerge do republicanismo enquanto espaço de cumprimento dos deveres comuns como fins racionais constitucionais, constituídos a partir de uma legalidade imanente, testável na experiência do corpo político em que os homens, ao reconhecerem a si e aos outros como portadores de fins em si, assentam a autonomia de um projeto público, não egoístico, em que tendem a se esclarecer em prol da paz perpétua entre todos os homens.

A perfeita adequação da constituição republicana para embasar as relações interestatais dá-se nos motivos em “que se exige o consentimento dos cidadãos para decidir ‘se deve ou não haver guerra’ [...], pois têm que decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra [...]”⁴¹. A fundamentalidade da liberdade dos membros de uma sociedade enquanto seres humanos, da vinculação comum à lei enquanto súditos e, da igualdade cidadã perante o fim terminal da espécie humana, compatíveis com o espírito do contrato originário enquanto legisladores da coisa pública, conduz irrestritamente à forma republicana. Kant reclama a vinculação à lei enquanto mediação normativa do estado e à hegemonia cidadã no sentido que:

(...) numa constituição em que o súdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é um membro do estado, mas o seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreios, festas, cortesãs, etc., [...]”⁴².

A pureza do republicanismo enquanto instancia normativa do espírito do contrato originário, instrumentalmente capaz de preservar as liberdades externas, evitar o despotismo e garantir a participação dos cidadãos no espaço público, possibilita finalisticamente a paz perpétua. O homem, ontologicamente livre em virtude de sua humanidade⁴³, se encontra sujeito às leis coercitivas da razão pura prática, que são, senão, decorrentes do próprio sentido da liberdade.

O acoplamento entre liberdade, lei e poder, mediado pela forma republicana de governo enquanto “(...) princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do

⁴⁰ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.136

⁴¹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 139.

⁴² KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 139

⁴³ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 83

legislativo⁴⁴, garante que o governo não seja despótico ao fazer uso de sua plenitude de poderes. Segundo Newton Lima, o que Kant almejou em sua teoria do Direito foi legitimá-lo na liberdade política, caso seja despótico possa ser reformado não descumprindo a lei, mas através da cidadania participativa. Essa para nós é a posição liberal-republicana sustentável em Kant⁴⁵.

O republicanismo enquanto mediação normativa da liberdade, do poder e da guerra, pressupõe que o governante não seja absoluto, mas antes consulte os cidadãos sobre os limites de ação do Estado nas relações internacionais. A deliberação do cidadão sobre a guerra é pressuposta do republicanismo, no sentido da autocontenção do estado sob leis externas construídas no espaço livre e esclarecido da política.

Quando o consentimento dos cidadãos (como não pode se de outro modo nesta constituição) é requerido para decidir ‘se deve ou não ocorrer a guerra’, nada é mais natural do que refutá-la, já que têm de decidir para si próprios sobre todas as aflições da guerra (como estas: combater em pessoa, tirar de seu próprio patrimônio os custos da guerra, reparar penosamente a devastação que ela deixa atrás de si; enfim, ainda contrair para si, como cúmulo do mal, uma dívida que nunca será paga, por causa da proximidade sempre de novas guerras, e que tornará a própria paz amarga), eles refletirão muito para iniciar um jogo tão grave⁴⁶.

Assentados os pressupostos segundo os quais o republicanismo enquanto forma de governo a ser adotado pelos Estados atua favoravelmente ao projeto para a paz perpétua. O segundo artigo definitivo pontifica que - O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres⁴⁷.

Analogamente aos indivíduos no estado de natureza, os estados no plano internacional estão submetidos à insegurança da inexistência de leis públicas. As autodeterminações e interesses dos estados, tais quais os atos de vontade das pessoas morais, condicionados por desejos territoriais, econômicos, geopolíticos, etc, conduzem a conflitos não equacionáveis em que permanece a vontade do mais forte, em síntese, um Estado, olhado como pessoa moral, perante outro que se encontra no estado de liberdade natural e, portanto, também no estado de guerra permanente, se propõe como tarefa o direito à guerra, o direito durante a guerra e o

⁴⁴ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 24

⁴⁵ LIMA, N.DE.O. *O conceito de estado e a fundamentação do direito em Kant e Kelsen*. Tese (Tese em Filosofia). UFPE/UFPA/UFRN, 2015, p.183

⁴⁶ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 26.

⁴⁷ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.143

direito de mutuamente se obrigarem a sair deste estado de guerra, portanto uma constituição que funda uma paz duradoura, ou seja, o direito depois da guerra⁴⁸

Nesse estado de natureza interestatal de condição não-jurídica, em que a força substitui o direito, se faz necessário uma liga de nações assemelhada ao contrato originário que, entretanto, não deve ``envolver nenhuma autoridade soberana, porem somente uma associação (federação) que possa ser dissolvida e renovada de tempos em tempos⁴⁹

Para os Estados, em relação uns com os outros, não pode haver, segundo a razão, outro meio de sair do estado sem leis, que encerra mera guerra, a não ser que eles, exatamente como os homens individuais, desistam de sua liberdade selvagem (sem lei), consintam a leis públicas de coerção e assim formem um (certamente mais crescente) Estado de povos (*civitas gentium*), que por fim viria a compreender todos os povos da terra. Já que eles, porém, segundo sua ideia do direito internacional, não querem isso de modo algum (...) então, no lugar da ideia positiva de uma república mundial, somente pode deter a corrente da inclinação hostil e retraída ao direito o substituto negativo de uma liga consistente, sempre expansiva e que repele a guerra, ainda que com o perigo constante de seu rompimento.⁵⁰

Uma federação de estados livres, nos termos de um congresso permanente de Estados, voluntário e dissolvível à medida em que permanece a intangibilidade da soberania do contrato originário. É importante frisar, a este ponto que a proposta kantiana em nada se aproxima de um Estado mundial de povos, posto que conduziria a um absolutismo ilimitado em nada contribuindo para o estabelecimento da paz perpétua.

Ao esboçar o terceiro artigo definitivo, Kant consagra que o ``direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal⁵¹. O direito de hospitalidade, enquanto decorrência da liberdade a priori do ser no mundo, traduz-se não enquanto filantropia. Significa, antes, o direito de um estrangeiro não ser rechaçado ou ofendido.

A condição geométrica do globo terrestre nos impõe a copropriedade da superfície da terra, em que regiões separadas por grandes distancias podem encontrar-se pelas condições técnicas de seus povos viajantes, estabelecendo relações pacificas amparadas em uma legalidade pública.

⁴⁸ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 161-162

⁴⁹ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p. 162

⁵⁰ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 147

⁵¹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.148

Premente assentar que o direito de visita em nada coaduna com um pretense direito de conquista. O tema da liberdade, cerne do sistema teórico kantiano, é desenvolvido por duas ocasiões em intensa relação ao tema da conquista entre estados. Os artigos preliminares dão conta de assentar a não instrumentalização dos homens e de seus Estados, que protegidos pela liberdade do contrato originário devem exercer publicamente a sua soberania. Finalmente o terceiro artigo definitivo traceja uma crítica histórica aos regimes coloniais europeus ao referir-se às violações de direitos nas américas, Índia, China e Japão, no sentido de que a infração do direito em um lugar da Terra é sentida em todos os cantos do globo⁵², não representando, de modo algum, uma forma fantástica ou mesmo extravagante do direito, mas o próprio direito cosmopolita enquanto complemento ao direito do estado e ao direito das gentes, no sentido de um direito público da humanidade em marcha continua em direção à paz perpétua.

1.4 Da garantia da paz ao artigo secreto para a paz perpétua

A natureza, essa grande artista, enquanto garantidora teleológica da paz, concebe o fio da história humana `` como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita ``⁵³, que através da discórdia dos homens faz surgir a harmonia.⁵⁴

Os homens, enquanto indivíduos, e mesmo povos inteiros mal se dão conta de que enquanto perseguem propósitos particulares (...) seguem inadvertidamente, como a um fio condutor, o propósito da natureza, que lhes é desconhecido, e trabalham para sua realização, e, mesmo que conhecessem tal propósito, pouco lhe importaria⁵⁵.

Está claro que não se pode propriamente conhecer a natureza que enquanto sabedoria profunda de uma causa mais elevada, tem em vista o fim último da humanidade, sendo, tão somente, possível pensar sobre seguindo a analogia da arte humana⁵⁶. É possível, no entanto, determinar com maior precisão o estado que a natureza organizou a fim de conduzir à paz.

A organização provisória está estabelecida em três premissas `` 1) providenciou que os homens em todas as partes do mundo possam aí mesmo viver; 2) através da guerra, levou-os mesmo às regiões mais inóspitas, para as povoar; 3) também por meio da guerra, obrigou-os a entrar em relações mais ou menos legais ``⁵⁷.

⁵² KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 149

⁵³ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 20

⁵⁴ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 151.

⁵⁵ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 10

⁵⁶ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 152-153

⁵⁷ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 154.

A relação harmônica/integrativa entre natureza e direito em que `` o maior problema do gênero humano, a cuja solução a natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o direito em geral''⁵⁸. A natureza, portanto, ao se servir das incompatibilidades egoísticas das vaidades, pela ânsia insaciável de posses ou do domínio dos seres humanos, faz surgir uma condição jurídica que torne possível a paz tanto interna quanto externa.

Isso significa que a natureza quer a todo custo que o direito conserve, em último termo, a supremacia⁵⁹, segundo as três relações do direito público, a saber, o direito do estado, o direito das gentes e o direito cosmopolita. Internamente, os homens superam o estado de natureza em direção ao estado jurídico sob uma constituição civil em todo de um direito do estado que pretenda:

Ordenar uma multidão de seres racionais que, para a sua conservação, exigem conjuntamente leis universais, às quais, porém, cada um é inclinado no seu interior a eximir-se, e estabelecer a sua constituição de um modo tal que estes, embora opondo-se uns aos outros nas suas disposições privadas, se contem no entanto reciprocamente, de modo que o resultado da sua conduta pública é o mesmo que se não tivessem essas disposições más⁶⁰.

Nos termos em que o direito das gentes propõe uma relação pacífica entre os Estados soberanos, alcançando um sistema federativo de estados livres, a natureza serve-se das diferenças linguísticas e religiosas para afastar povos vizinhos e incitar ódio mútuo, combatido tão somente com as aproximações graduais possibilitadas pelo intercâmbio cultural que promove não um enfraquecimento das forças, como se estivesse sob o despotismo, mas equilibrando-as.

A natureza separa os povos em uma mediação que os torna amigos ou inimigos à medida da astúcia ou da violência com que cada Estado soberano gostaria de estabelecer relações amistosas ou pela força conquistar. É sobretudo o espírito comercial que garante o principal fluxo de comunicação constantemente aberto entre os Estados soberanos. Kant observa que o comércio não pode coexistir com a guerra, moldando-se, por isso, fiador de uma aliança silenciosa e com pretensão de estabilidade que negocia a paz sempre que a eminência de um conflito ameaça os ganhos comerciais.

``As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos estados preparados para a guerra''⁶¹, a proposição contida

⁵⁸ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 26

⁵⁹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 159

⁶⁰ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 158-159

⁶¹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 161

no segundo suplemento, intitulado – Artigo secreto para a paz perpétua -, se ocupa de esclarecer a fundamentalidade do filósofo na construção da paz através da análise não deformada pela objetividade do que é existente e não suspeita pela propaganda. O que o torna aparentemente contraditório, um artigo secreto em um sistema que preza em sua máxima pela publicidade está no sentido de que o Estado convocará o filósofo para se manifestar despido de qualquer ideologia estatal sobre as questões de guerra e de paz.

2 COM HABERMAS, ALÉM DE KANT: A DISTÂNCIA HISTÓRICA E AS DIFICULDADES CONCEITUAIS PARA A PAZ PERPÉTUA

O projeto cosmopolita kantiano é o horizonte a partir do qual Habermas desenvolve seu programa para um governo além do estado. Em 1995 ao publicar o artigo intitulado - A ideia kantiana da paz perpétua: à distância histórica de duzentos anos - , anos depois incorporado ao conjunto de textos que deu origem a - A inclusão do outro (1996) – desenvolvendo, especialmente as questões acerca das consequências do universalismo dos princípios republicanos nas sociedades pluralistas e multiculturais, em que os Estados nacionais se uniram em blocos de supranacionalidade integrados em uma sociedade mundial, a despeito da legitimidade democrática credora da participação popular⁶², Habermas tentou mais que uma atualização.

Para Habermas, o bicentenário do texto *À paz perpétua* (1795) deve ser compreendido como um convite para rever a proposta kantiana para o direito cosmopolita à luz dos fatos históricos e das relações horizontais da sociedade global. O salto decisivo para o estado cosmopolita, para além do direito das gentes, esbarra em sujeitos estatais que há muito observam o mitigar de sua soberania frente aos desafios do multiculturalismo, das intervenções humanitárias, das organizações internacionais, supranacionais e transnacionais e, do mercado mundial.

Um mundo dominado por Estados nacionais, que enfrentou duas guerras mundiais, experimentou a constitucionalização do direito internacional em formas institucionais de constituições e procedimentos⁶³, caminha rapidamente em direção a uma constelação pós nacional de Estados. Diante de uma nova moldura para as relações internacionais, em que a todo tempo emergem novos conflitos e se multiplicam os atores não estatais com poder de decisão, a construção kantiana padece de dificuldades conceituais e necessária atualização.

2.1 Assimetria constelacional e Igualdade Soberana: paz e guerra entre os Estados

Um estado jurídico de paz duradoura, enquanto conceito negativo de paz, traduzido no veto da razão prática segundo o qual não deve haver guerra⁶⁴, emerge da experiência de desde

⁶² HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p.27

⁶³ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.163

⁶⁴ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.175

Vestefália, em que pelo direito internacional, a desastrosa prática de guerrear foi tomada como meio legítimo para solução dos conflitos⁶⁵. Um sistema de guerra limitado por objetivos bem definidos, em que procedimentos de início e fim fossem adotados por meio de tratados, e que apenas os combatentes estivessem envolvidos. Um conflito limitado espacialmente por Estados e alianças, que se alastrasse por gabinetes, mas que não alcançasse o campo dos conflitos étnicos e das perseguições raciais ou guerras de extermínio.

Kant está historicamente limitado a conflitos não mundiais, em que o “inimigo injusto”⁶⁶ impede absolutamente o estado de paz entre os povos, posto que não há limite quando cada Estado é juiz na sua própria causa, somente a vitória ou a derrota decidem de qual lado está o direito, em nada se afastando do estado de natureza. O direito internacional clássico está marcadamente vinculado a um direito à guerra, importando tão somente a vinculação aos motivos, expressão da liberdade dos sujeitos estatais no estado de natureza em que se encontram o conjunto de Estados.

Para Kant não existem crimes de guerra, na medida em que, um conjunto de estados sobre os quais não existem leis públicas, mas tão somente a força e o resultado do combate, não se submetem à jurisdição de outrem. O percurso histórico que conduziu a humanidade por entre duas Guerras Mundiais, legando o conceito de guerra total, em que os horrores e sofrimentos ultrapassam em muito o embrutecimento dos costumes e os prejuízos financeiros está muito além da moldura sobre a qual foi construído o conceito kantiano de guerra e paz⁶⁷. Habermas critica o sistema de confiança recíproca com vistas a paz futura, porque fundado em conceitos limitados de guerra e paz, apenas os aspectos econômicos e morais são ponderados ao afastar as guerras.

É evidente que o estado de paz permanente constitui elemento fundamental para o Estado Cosmopolita, pensa-lo nos moldes de um conceito negativo se vincula à analogia da saída do estado de natureza pelo contrato originário que torna possível a liberdade nos limites de uma constituição republicana. No nível dos Estados nacionais, a beligerância do estado de natureza, é progressivamente ultrapassada pela construção de uma federação de estados livres e soberanos que se afastam permanentemente da guerra.

⁶⁵ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 283-284

⁶⁶ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.168

⁶⁷ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 287

O caminho progressivo de uma aliança duradoura formada por atos soberanos de vontade em uma associação permanentemente livre, traduz com clareza a superação do direito das gentes por um direito cosmopolita orientado pelo ideal de um congresso permanente de estados⁶⁸. Deve-se, no entanto, observar a distinção material quanto a liga dos povos e Estado dos povos, se em *Ideias para uma história universal em sentido cosmopolita* (1784), Kant defende um cosmopolitismo forte resultante de uma analogia perfeita entre indivíduos e Estados, que ao saírem do estado de natureza se encontram submetidos às leis publicas provenientes da vontade comum. Em *À paz perpétua*, Kant esboça um cosmopolitismo fraco, no sentido de que essa analogia é imperfeita, posto que estado de povos e uma federação são diferentes quanto aos efeitos normativos e políticos interna e externamente.

Um estado de povos acabaria por incidir em uma verdadeira monarquia universal, pendente do mais terrível despotismo até que pela anarquia a lei já não pudesse ser imposta⁶⁹. Do ponto de vista jurídico, diferente dos indivíduos que se achavam no estado de natureza, os Estados nacionais já conhecem o direito político e a lei, posto que abrigam sobre sua soberania os co-legisladores de uma constituição que pelo esclarecimento público tende a se republicanizar. Do ponto de vista empírico, um estado de povos encontraria ainda uma dificuldade frente a existência de um único soberano, situação em que estaria completamente dissolvido o direito internacional, posto que tudo o mais seria tão somente direito político interno.

De modo diverso a Kant, a transição para o direito cosmopolita em Habermas não avança em linha reta, mas de modo complementar ao caminho que os cidadãos de Estados de direito democráticos estabelecem seus processos de constitucionalização interna.

A constitucionalização do direito internacional não pode ser compreendida como a evolução lógica da domesticação constitucional de um poder estatal que opera espontaneamente. O ponto de partida para a juridificação pacificadora das relações internacionais forma um direito internacional que, em sua forma clássica, apresenta relação entre Estado e constituição como que invertida num espelho⁷⁰.

Um cosmopolitismo fraco, tal qual apresentado em *À paz perpétua*, aponta no sentido da manutenção da soberania dos Estados, a confiança na autovinculação moral dos governos deveria bastar a partir de uma boa constituição política. A unanimidade da política com a moral,

⁶⁸ KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004, p.168

⁶⁹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 141

⁷⁰ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 185

tal qual considerada a partir de um propósito secreto da natureza, que pontifica a necessidade de uma constituição republicana a reger um povo em constante esclarecimento justifica deixar de lado a ideia positiva de uma república mundial autora de uma legislação comum, para assumir um projeto negativo de uma federação de estados livres⁷¹.

Ao fundamentar que a liga dos povos é favorável ao autointeresse esclarecido dos Estados, Kant apresenta três tendências naturais compatíveis com a razão. Parte do pressuposto de que é capaz de gerar comunidades pacíficas apostando que as relações internacionais perdem seu caráter belicista à medida que a forma republicana de governo se forma sob um Estado constitucional em que os cidadãos devem anuir com a guerra⁷².

Habermas considera improvável a autovinculação moral dos governos, e mais ainda, demonstra que os fenômenos históricos que se sucederam a Kant colocam abaixo a ideia de que o Estado Nacional democrático, fundado sob uma constituição republicana, seria mais pacífica. A isto se deve o nacionalismo exacerbado que conduziria o século XX a um campo de conflitos brutais em que massas embrutecidas pelo argumento da autoafirmação de sua nação se disporia a lutar e morrer como meras máquinas guiadas pelas ideologias.

A despeito da não concordância em absoluto com o argumento kantiano, Habermas revela uma posição importante no sentido de considerar que, muito embora a situação de guerra permaneça, a forma como esses conflitos são dirigidos ganha outro sentido. Se falávamos que em Kant ainda não existem crimes de guerra⁷³, a transformação dos motivos para o guerrear, também transforma o cenário político internacional em uma arena de interesses emancipatórios e de direitos humanos que conduz a outros paradoxos. Para Habermas, uma aliança entre os povos deve ter recorte institucional de juridicidade através de uma base constitucional⁷⁴.

A proposta habermasiana de uma política interna mundial sem governo mundial, que emerge da constitucionalização do direito internacional, atua como uma contraposição à pretensa igualdade soberana das relações horizontais dos Estados, que diante de uma assimetria constelacional de atores, poderes e expectativas normativas, desenha um âmbito de governança

⁷¹ DURÃO, A. *As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz*, *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 8. n. 3, 2007, p. 130

⁷² HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 291

⁷³ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 285

⁷⁴ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 315

capaz de garantir a paz e a realização dos direitos humanos para além da república mundial ou da liga dos povos.

Aliado à natureza pacífica das repúblicas, Kant vê a força do comércio mundial como motor para a geração de comunidades pacíficas. A interdependência das sociedades promovida pelos meios de comunicação e rotas comerciais favoreceria um estado duradouro de paz, no sentido que “é o espírito comercial que não pode coexistir com a guerra e que cedo ou tarde se apodera de todos os povos. Como o poder do dinheiro é, na verdade, o mais fiel de todos os poderes subordinados ao poder do Estado, os Estados se veem (...) obrigados a fomentar a paz”⁷⁵.

O cenário proposto por Kant, no entanto, não poderia prever a intensidade dos ruídos sociais que a progressão da revolução industrial traria. No âmbito de uma luta de classes cada vez mais violenta, os governos se serviram das forças ideológicas do nacionalismo para redirecionar conflitos e tensões internas para as fronteiras e territórios vizinhos, apenas após a Segunda Guerra Mundial a economia política internacional conseguiu se estabilizar naquilo que Kant intencionava em seus fins pacificadores.

Esse argumento carece de necessária atualização a partir das respostas políticas e econômicas aos efeitos da globalização no contexto pós-nacional. A sistemática transformação do cenário de governança global que impôs aos Estados Nacionais a fragmentação de sua estrutura normativa, em planos de direito internacional, supranacional e transnacional, e com isso veem-se afetados sobrecarregados com os efeitos externos de decisões e arranjos capitaneados por atores não-estatais que furtam a competência para regulação, coordenação e configuração das áreas do mundo da vida.

A superação do conceito de soberania nacional na direção de uma constelação pós-nacional está intimamente ligada às condições materiais de existência da sociedade frente às profundas alterações que a semântica da globalização introduz nos processos decisórios de circulação transfronteiriças⁷⁶. Nesse cenário cada vez mais denso e complexo de uma sociedade de infraestrutura técnica frágil, em que cada uma das trinta maiores empresas que operam em nível mundial tem um faturamento maior do que o PIB individual de noventa países representados na ONU⁷⁷, a dissolução das fronteiras do Estado nacional é desencadeada pelo deslocamento de funções de governo para o âmbito transnacional, bem como pela assunção de

⁷⁵KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 161

⁷⁶ KOSKENNIEMI, M. *The Politics of International Law – Twenty Years Later*. *European Journal of International Law*, Volume 20, Issue 1, February, 2009, p. 7-19

⁷⁷ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 295

parte dessas funções por atores não estatais, ao passo que os efeitos extraterritoriais da atuação dos Estados nacionais em esferas de supranacionalidade, a exemplo da União Europeia, permitem o surgimento de um direito que carece de legitimação democrática⁷⁸.

Ao passo em que desaparecem as fronteiras entre política interna e externa, constitutiva para os Estados soberanos, o *soft power* reprime o *hard power* e priva os sujeitos para os quais estava destinada a Liga dos Povos kantiana⁷⁹. À medida que os Estados aprendem a compatibilizar os interesses internos/nacionais aos novos fluxos de governança supranacional e transnacional, comandados por atores não-estatais e grandes corporações empresariais, mas rápido abandona as velhas práticas de pressão diplomática e de uso da força por formas “fracas” de exercício de poder⁸⁰. Vinculada à força do comércio mundial, a constelação pós-nacional vem então ao encontro da progressiva constitucionalização do direito internacional.

Kant considera ainda a função da esfera pública política para justificar o favorecimento do autointeresse esclarecido dos Estados em constituírem uma liga dos povos. O argumento kantiano está mediado pela publicidade de uma coletividade republicana, um sistema que não pode eximir-se da função de mediação da esfera pública por meio de seu reformismo constante, que impede a realização de propósitos obscuros. É o que consta do artigo secreto para a paz perpétua⁸¹, em que os filósofos devem ser convidados a falar livre e publicamente sobre todas as máximas que conduzem à guerra e os argumentos para a paz.

A transparência de uma esfera pública frente a fluidificação das comunicações pelas redes sociais e tecnologias emergentes⁸², está na exata medida do entusiasmo kantiano em relação a uma esfera pública mundial, conforme desponta do terceiro artigo definitivo para a paz perpétua:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade entre os povos da terra que a violação do direito num lugar da terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num

⁷⁸ PETERS, A. *Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structure*, Leiden Journal of International Law, Vol. 19, 2006 p. 591

⁷⁹ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 296

⁸⁰ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 245

⁸¹ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.161-163

⁸² HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 98

direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição⁸³.

Para Kant, a publicidade e a esfera pública dão conta de formar uma cultura política que atua como médium para os progressos na civilização política da sociedade, por meio do esclarecimento público⁸⁴. Está claro, para Habermas que o modelo de republicano de passagem do direito internacional para o direito cosmopolita propõe um objetivo problemático ao fundir Estado e constituição na mesma instituição. A contemporaneidade pós-nacional, põe em evidência que o Estado não é uma condição necessária para a existência de ordens constitucionais⁸⁵, tendo a história apresentado o mercado e o espaço público global como motores dessa transformação, a exemplo da ONU e da União Europeia, que muito embora não possa concentrar exercício legítimo de forças de coerção, reivindicam para si a autoria sobre um direito supranacional. As reflexões habermasianas até aqui apresentadas evidenciam a necessária reformulação da ideia Kantiana de Estado cosmopolita ante a complexidade da sociedade mundial.

2.2 Alternativa Habermasiana: traços distintivos sobre Estado, soberania e paz.

Para Habermas, três conceitos precisam passar por revisão a partir da compatibilização da proposta kantiana com o percurso histórico dos últimos 200 anos. O ponto de partida diz respeito à soberania externa e o caráter modificativo das relações entre os Estados.

Para Habermas a ideia de uma liga dos povos sob forma de uma federação de estados livres não pode ser consistente com os fatos históricos e sociais que se desenrolaram nos últimos dois séculos. Para Habermas o direito cosmopolita deve ser institucionalizado na medida em que os Estados sejam vinculados por uma base comum constitucional e que os cidadãos e governos se comportem sob ameaça de sanções⁸⁶. Habermas propõe um pacifismo ancorado no direito, cujo caminho teria sido aberto pela ONU ao proibir as guerras de agressão e empoderar o Conselho de Segurança para a adoção de medidas coercitivas, incluindo ações militares diante de ameaça, violação ou ruptura da paz, bem como a expressa proibição sobre intervenção em

⁸³ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.151

⁸⁴ LIMA, N.DE.O. *O conceito de estado e a fundamentação do direito em Kant e Kelsen*. Tese (Tese em Filosofia). UFPE/UFPB/UFRN, 2015, p.125

⁸⁵ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed.São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 191

⁸⁶ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 302

assuntos internos de cada Estado como decorrência da máxima proteção à garantia da soberania, integridade territorial e unidade nacional⁸⁷, nesse sentido:

(...) a ONU (...) possui uma verdadeira constituição que estipula procedimentos por meios dos quais violações a regras internacionais podem ser constatadas e punidas. Desde então não existem mais guerras justas ou injustas, mas só guerras legais ou ilegais, ou seja, guerras legítimas e ilegítimas do ponto de vista do direito das gentes. É preciso lembrar esse enorme impulso da evolução jurídica para reconhecer a ruptura radical provocada pelo governo Bush – tanto com a doutrina da segurança nacional que deliberadamente ignora as condições juridicamente válidas para a utilização da força militar, como também do ultimato dado ao Conselho de Segurança: “ou aprovar a política agressiva dos Estados Unidos em relação ao Iraque ou afundar em sua própria insignificância” Com expressões morais, o governo Bush engavetou o projeto kantiano de juridificação das relações internacionais que tem mais de 220 anos⁸⁸.

O sistema de múltiplos níveis, tal qual podemos pensar a partir da ONU, atende o objetivo da manutenção da paz e da proteção aos direitos humanos no plano mundial ao estilo da formação das vontades da cooperação voluntária de membros ativos e capazes de agir⁸⁹. Nesse sentido, a institucionalização de solução de controvérsias mediante procedimentos públicos de eficácia constitucional teria como guardião um nível superior, de caráter permanente, que na arquitetura das Nações Unidas foi traduzido no Conselho de Segurança.

Habermas, no entanto, chama atenção ao fato de que as superpotências mundiais, participantes das decisões relevantes a nível global se bloqueiam reciprocamente diante de seus interesses econômicos e políticos. Nesse cenário a visão constitucional do direito internacional é contraposta pela visão norte americana de direito imperial⁹⁰. Os episódios da Guerra do Golfo, da Guerra do Iraque e a instabilidade com o mundo árabe evidenciam o significado meramente simbólico de agentes que não conseguem vincular tal governo.

Nesse cenário, Habermas põe em evidência o falso universalismo de um Estado que substitui o direito positivo pela moral e ética em questões de justiça internacional⁹¹. O papel dos EUA enquanto precursores da ONU entra em contradição com o comportamento

⁸⁷ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 303

⁸⁸ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.146

⁸⁹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 190

⁹⁰ LUBENOW, J. *Democracia e direitos humanos como ideologia: a crítica de Jürgen Habermas à política de poder unilateral norte-americana e à ONU*. *Aufklärung: Revista de Filosofia*, João Pessoa, v. 5, n. 3, 2018, p. 142

⁹¹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.146

hegemônico que marginaliza as regras do direito internacional em detrimento de valores e convicções.

Diante desse cenário não é o âmbito normativo da ONU que garante a segurança internacional, como afirma Habermas, mas os contratos bilaterais estabelecidos a partir da confiança nas expectativas fundamentadas em pura racionalidade com respeito aos fins⁹². Nesse sentido, os contornos normativos desses arranjos constitucionais desnacionalizados, em estruturas internacionais, supranacionais e transnacionais, devem permanecer acoplados ao fluxo de legitimação dos Estados constitucionais que os integram, se tiverem pretensão de ser mais do que simples fachada jurídica hegemônica⁹³.

Frente ao risco de que os interesses dominantes dos Estados nacionais passem a valer de forma dominante, protegidos pelo arcabouço procedimental das estruturas jurídicas que deram origem às formas desnacionalizadas de direito, a exemplo do poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, é imperativo que essas potências se compreendam enquanto membros de uma comunidade global tensionada por uma esfera pública mundial fortalecida, ainda que informal⁹⁴.

Nesse sentido, o acoplamento, ainda que frouxo, entre discussão e decisão, tensionado pela pressão por legitimação dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais e políticos, frente aos órgãos decisórios conseguirá oferecer uma integração suficiente à sociedade cosmopolita.

Em seguida, cumpre analisar a medida da soberania interna dos estados e as restrições normativas da política de poder clássica. A este ponto, Habermas argumenta que por considerar as barreiras da soberania dos Estados Nacionais intransponíveis, Kant concebeu um cosmopolitismo nos moldes de uma federação de Estados e não em uma união de cidadãos cosmopolitas. Para Habermas, ao vincular a autonomia dos cidadãos à soberania dos Estados, contradiz-se o valor mais interno dos seres humanos, a própria ideia de liberdade. Nesse sentido, Habermas pontua a posição dos sujeitos de direito individuais na esfera mundial, no sentido

⁹² HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 305

⁹³ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 195

⁹⁴ BRUNKHORST, H. *Globalizing Democracy without a state*. Millenium Journal of International Studies, v.31, n.3, 2002, p.675-690

exposto por Carl Schmitt⁹⁵ de que cada indivíduo é cidadão cosmopolita e cidadão político do Estado ao qual está plenamente vinculado⁹⁶.

Em um sistema de múltiplos níveis, tal qual o que emerge da proposição Habermasiana, a juridificação não pode ser pensada de modo linear para todos os níveis de relações. Esse argumento, aliado ao comportamento dual do cidadão abre a possibilidade de que indivíduos que cometam crimes a serviço de Estados e na guerra possam ser por eles responsabilizados.

Essa arquitetura permite regular a atuação conjunta dos atores coletivos, limitando reciprocamente o poder em um jogo pacífico orientado por procedimentos vinculados aos direitos humanos. Nesse sentido, a legitimação se estende de desde os Estados Nacionais até o âmbito de uma organização mundial, passando por esferas informais autônomas das empresas, movimentos sociais, organizações não governamentais e mídia social⁹⁷.

No campo da experiência histórica, Habermas assenta que a máxima kantiana de proteção à soberania interna dos Estados acaba por se estabelecer um óbice à proteção global dos direitos humanos, a exemplo das violações a direitos humanos na Somália e na Croácia. Tal limitação seria contornada através da Resolução 688 da ONU, por ocasião da Guerra do Golfo (1991), por meio do direito de intervenção a fim de impedir a violência.

Por fim, cumpre analisar como a estratificação da sociedade mundial e uma globalização dos perigos modificam os conceitos sobre o que entendemos por paz. Habermas observa que os pressupostos kantianos de pacifismo das repúblicas, força unificadora dos mercados globais e pressão normativa das esferas públicas liberais estão em uma constelação imprevista em meio a transição do direito internacional ao direito cosmopolita.

O mercado global e as mídias sociais dão conta de confluir em direção a uma sociedade mundial, que segundo Habermas deve ser compreendida enquanto sociedade mundial estratificada, observado os elevados padrões de desigualdade a que estão expostas as populações de diferentes classes sociais e países. Nesse sentido, a pretensão de uma unidade política que ganha forma na expressão pluralista da Assembleia Geral das Nações Unidas, não

⁹⁵ SCHMITT, C. *Die Wendung zum diskriminierenden kriegsbegriff*. Berlim: Duncker & Humblot, 1988, p.16

⁹⁶ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 306

⁹⁷ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 194

consegue compatibilizar a conexão interna entre o mundo da vida situado localmente e a comunicação pública a nível local⁹⁸.

Em um sistema mundial de fortes tensões culturais e religiosas, como as que experimenta a União Europeia ao lidar com a crise de refugiados, observa-se a relevância crescente da questão da dissolução das fronteiras enquanto abstração real⁹⁹ necessária à superação das tensões sociais e desequilíbrios econômicos.

Se, para Kant, deve haver uma força racionalizadora do poder político à obstinação normativa do direito estabelecido e aplicado imparcialmente, e que distante dessa premissa vive-se um estado de unilateralismo hegemônico pautado não em procedimentos, mas nos valores¹⁰⁰. Em Habermas, a despeito da estratificação da sociedade mundial deve haver p mínimo consenso sobre três pressupostos, quais sejam: I) Consciência histórica do caráter não simultâneo das sociedades que concomitantemente dependem da convivência pacífica; II) concordância normativa sobre os direitos humanos; III) Compreensão do estado de paz a ser buscado¹⁰¹. Nesse sentido, para Habermas:

A constitucionalização do direito internacional limitadora do poder, mas desnacionalizada, só será suficiente para as condições de legitimação de um Estado cosmopolita quando conseguir uma retaguarda indireta tanto no plano da ONU quanto no plano dos sistemas transnacionais de negociação, por meio de processos de formação da opinião e da vontade que só conseguem ser completamente institucionalizados em Estados constitucionais – tão complexos quanto esses Estados federativos de dimensões continentais podem ser¹⁰².

São os indícios de uma recaída no nacionalismo que põe em tensão o universalismo de uma comunidade jurídica de iguais e o particularismo de uma comunidade de destino histórica no cerne do Estado nacional¹⁰³. Essa ambivalência, aparentemente inofensiva frente a autocompreensão universalista do Estado democrático de direito, encontra na arena assimétrica da política de poder transnacional uma imagem de soberania pintada com as cores nacionais.

⁹⁸ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 455-458

⁹⁹ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 312

¹⁰⁰ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 206-207

¹⁰¹ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 312

¹⁰² HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido: pequenos escritos políticos X*; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 197

¹⁰³ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 207

A cidadania democrática, nesse sentido, é um ponto de intersecção de responsabilidades recíprocas no contexto de uma multiplicidade de formas culturais, étnicas, religiosas e de imagens do mundo¹⁰⁴ acopladas à pretensão da coexistência dos direitos humanos e da soberania popular na forma de um patriotismo constitucional que assume o lugar do nacionalismo original¹⁰⁵, ao estabelecer um sistema de igualdade jurídica e fática a fortalecer a autonomia do cidadão.

O equilíbrio das potências sobre o qual o sistema internacional esteve baseado desde a paz de Vestefália, implodiu completamente com a Segunda Guerra Mundial. Um episódio que serviu para, com a fundação da ONU, tentar domesticar o poder incalculável das potências mundiais em torno de um sistema de segurança coletivo capaz de estabelecer uma ordem pacífica. Evidente que uma política interna mundial ancorada em um sistema de supranacionalidade, frente à dinâmica histórica dos mercados não conseguiu equilibrar em absoluto a rede de comunicações e interações sociais.

O próprio mercado mundial, sob o comando do Banco Mundial, da OMC e da OCDE, desenvolve-se rapidamente em formas ainda mais autônomas de governança a partir das corporações transnacionais. Desse modo, pensar uma ordem constitucional global, nos moldes do cosmopolitismo significa expandir as capacidades de ação política para além das fronteiras nacionais a partir do sentido normativo da própria democracia¹⁰⁶.

A concepção kantiana de um pacifismo cosmopolita traduzida por Habermas como uma retórica do universalismo, frente às condições históricas e instrumentais pelas quais passou o direito internacional, com especial atenção para a inovação por que passa a ONU, em referência à falida Liga das Nações, ao assumir uma constituição baseada na intrínseca relação entre a paz e os direitos humanos, com o reconhecimento dos cidadãos individuais como sujeitos diretos do direito internacional¹⁰⁷, podendo pleitear pessoalmente nos tribunais e organismos internacionais em situação de violação e perseguição a direitos humanos individuais e o reconhecimento do direito de intervenção nas situações de ruptura da paz ou de ameaça a paz, em superação ao modelo kantiano limitado ao problema da abolição da guerra;

¹⁰⁴ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 211

¹⁰⁵ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 212

¹⁰⁶ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrión Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 52.

¹⁰⁷ HAILBRONNER, K. *Der Staat und der Einzelne als Völkerrechtssubjekte*. In VITZTHUM, W.G. *Völkerrecht*. Berlin: s.n, 2007, p.161-267

A proibição fundamental à violência, enquanto segunda grande inovação do direito internacional, desponta no sentido de que diferente da Liga das Nações, que detinha meramente caráter sugestivo sobre ações militares de seus membros, o Conselho de Segurança da ONU tem poder para flexibilizar o princípio da não intervenção, podendo ele mesmo determinar medidas militares sob seu comando¹⁰⁸, somado a este, o direito de veto que impõe um padrão de governo sem governo mundial, a partir das negociações bilaterais e multilaterais que garantem a estabilização da paz.

Por fim, o caráter eminentemente inclusivo das Nações Unidas, ao abarcar sob sua estrutura além de regimes constitucionais liberais, regimes autoritários e até mesmo despóticos¹⁰⁹, em oposição à concepção da Liga das Nações. Uma contradição, da fato, mas que permite que os conflitos entre Estados e no interior desses sejam tomados como conflitos internos à própria organização, estendendo a jurisdição por sobre a soberania. Em síntese, a ideia concretizadora das Nações Unidas leva adiante as perspectivas que estavam fechadas para Kant e mesmo para Woodrow Wilson em sua ideia de Liga das Nações¹¹⁰, apontam no sentido de que o direito internacional não pode mais ser compreendido como um direito de Estados.

Não obstante atualizações e inovações propiciadas ao arcabouço das Nações Unidas em comparação com a Liga das Nações, não escapam ao traço sinuoso da contemporaneidade complexa do desenvolvimento pós-convencional a necessidade de penar a ONU sob a forma de uma democracia cosmopolita. Para isso, abandonar o traço de um congresso permanente de Estados em direção a um tipo de conselho federativo, que conte com a participação não de seus governantes, mas de representantes eleitos, e para aqueles países que, muito embora membros do corpo das Nações Unidas permanecem apartados dos procedimentos democráticos, a representação seria ocupada por organizações não estatais de defesa de direitos humanos vinculadas àquela realidade específica¹¹¹. Nesse sentido a agenda de reformas para o âmbito central da ONU, de seu Conselho de Segurança e mesmo do Tribunal Penal Internacional está vinculada à necessidade da ampliação dos procedimentos democráticos que envolvam a esfera pública no nível global.

¹⁰⁸ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 227

¹⁰⁹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 229

¹¹⁰ Segundo consta no texto – Die Völkerbundidee – de autoria de Beestermöller, Karl Vorländer, Karl Kautsky e Eduard Spranger reconheceram nas ideias de Wilson a concepção kantiana de liga das nações, muito embora Wilson nunca tenha feito referência direta aos escritos kantianos.

¹¹¹ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 315

Quanto mais democrático for um sistema, tanto maior a possibilidade de seus cidadãos se governarem de acordo com as oportunidades que eles mesmos consideram mais importantes, e então, em muitos casos, um grande sistema seria mais democrático do que um pequeno, pois seria maior a capacidade de dominar determinadas tarefas – como por exemplo, a defesa nacional ou a poluição do meio ambiente¹¹².

Nesse sentido, a globalização unilateral do poder, lei e dinheiro devem engendrar um correspondente avanço de conteúdo democrático. Ao analisar o cenário sobre o qual se desenvolve a governança global, Habermas observa que a expansão dos regimes tecnocráticos esgota as fontes de legitimação democrática, sendo, portanto, inadiável a transnacionalização da democracia¹¹³.

2.3 Identidade Europeia e ampliação transnacional

Fraturados, os Estados e Blocos Econômicos, enfrentam um processo de fragmentação em regimes globais de governança, traduzida em uma expansão de formas descentralizadas de tomada de decisão, desacoplando a superposição antes existente entre comunidade política interna e correspondente aparato administrativo, em estruturas supranacionais para competências reguladoras e organismos transnacionais¹¹⁴.

A proposta integracionista de orientação neoliberal adotada pelo Tratado de Maastricht (1992) evidencia o comportamento passivo da sociedade complexa em que a ideia rigorosa de democracia centrada na concepção de que destinatários do direito são, ao mesmo tempo, seus autores, aponta sinais de falência¹¹⁵. O debate público em torno do futuro da integração europeia é antes um debate econômico tributário das soluções imediatas para a crise bancária global entrelaçada à crise da dívida pública que intensificou ainda mais os desequilíbrios estruturais dos estados membros de uma união monetária que em sua gênese desconsiderou o controle político no âmbito nacional¹¹⁶, esvaziando o conteúdo típico do estado social europeu e

¹¹² DAHL, R. A. *Federalism and the Democratic Process*. In: PENNOCK, J.R.; CHAPMAN, J.W (orgs). *Nomos XXV: Liberal Democracy*. New York: New York UP, 1983, p.105

¹¹³ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.112

¹¹⁴ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.117

¹¹⁵ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.98-99

¹¹⁶ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 125-133

imiscuindo a constituição europeia em um desequilíbrio corrosivo à legitimidade democrática¹¹⁷.

É evidente que a proposta de “união mais estreita entre os povos da Europa”¹¹⁸ constante do artigo 1º, inciso II, do Tratado de Maastricht conduz a efetiva centralização Supranacional de estruturas regulatórias em agências e organismos transnacionais, a exemplo do Banco Central Europeu, Tribunal Europeu e do Parlamento, movimento que segundo Habermas conduz a uma lacuna de legitimação democrática, agravada pela assimetria constelacional e desconfiança mútua das nações e Estados-membros em considerar algum grau de pertencimento identitário.

A complexa relação identitária que se desenvolve após 2004, com a chegada de novos membros ao Bloco Europeu torna essa relação ainda mais cinzenta e fragmentária, no que seria o ímpeto de um processo constituinte cujo dever estaria intimamente ligado a aprofundar a integração, fortalecendo a capacidade de atuação coletiva da união e diminuindo o déficit democrático¹¹⁹. No entanto, entre as duas margens do Mediterrâneo decorre uma competição, de resultado incerto, pelos valores mais profundos que devem reger a vida humana, social e política.

A ampliação da União Europeia para o Leste sobrecarrega ainda mais as estruturas e procedimentos de controle político existentes, elevando os custos de legitimação, sobretudo dos Estados nacionais recém incorporados frente a desproporcionalidade de gastos e vantagens para atenuar as discrepâncias econômicas e sociais, com essa nova fase. Os planos de ação europeus devem ir além das questões de mercado de trabalho e desenvolvimento econômico, temas como imigração, justiça e execução penal, educação, cultura e, sobretudo, religião emergem na multiplicidade de novos cidadãos surgidos desse processo de europeização gradual¹²⁰.

É certo que a proposta constitucional europeia do fracassado Tratado de Roma (2004), e que posteriormente ganhou eco com o Tratado de Lisboa (2008) deveria observar antes os processos de desacoplamento internos traduzidos em esferas autônomas de dissenso fomentadas, sobretudo, pela incapacidade das elites políticas de se alinhar além da identidade

¹¹⁷ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 43

¹¹⁸ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 104

¹¹⁹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.108

¹²⁰ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 107

econômica, em um aporte que garanta a efetividade do autoentendimento dos próprios cidadãos, em um processo de solidariedade cidadã¹²¹ capaz de estabelecer uma inclusão recíproca para além de cada fronteira nacional.

Na semântica do tratado reformador, como ficou conhecido o Tratado de Lisboa, o primado do direito europeu¹²², objetiva uma coletividade política que satisfaça as condições para legitimidade democrática da transposição da violência do âmbito da disposição supranacional, para a aplicação nacional. Significa dizer que, a obediência dos Estados nacionais está cristalizada em uma relação jurídica autônoma numa espécie de aliança constitucional¹²³.

À medida que essa comunidade constitucional assentada sob o primado do direito supranacional se desenvolve, uma nova constelação é formada por cidadão do Estado e cidadão da União e com ela forma-se uma federação desestatizada que congrega a expectativa de uma confiança recíproca entre os povos europeus numa forma transnacionalmente¹²⁴ ampliada da solidariedade civil.

A prosperidade e a paz na Europa tornaram-se inseparáveis de reflexões cada vez mais culturais e “civilizacionais” sobre a integração europeia que reconhece o fim da divisão entre cidadãos e Estados¹²⁵. O estabelecimento de instituições políticas democráticas só pode prosseguir se houver poder constituinte democrático - uma política com o senso de auto identificação coletiva e solidariedade. A utopia realista pugnada por Habermas no sentido de uma Democracia Transnacional, orientada a partir do diagnóstico das pretensões imperialistas, solidariedades minguentes e interesses corporativos de uma Europa deficitária em legitimidade democrática, se apresentaria efetivamente como uma “eclusa” institucional garantidora da consolidação mundial da autolegislação. Tal intento se traduz em um sistema supranacional de vários níveis, formado em torno da auto compreensão normativa do espaço social em uma comunidade civil constituída por laços de reacoplamento em um contexto de procedimentalismo democrático em que a fonte normativa da legitimidade emerge da inclusão

¹²¹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 115

¹²² HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 62

¹²³ PERNICE, I. *Europäisches und nationales Verfassungsrechts*. Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutscher Staatsrechtslehrer, v.60, 2001, p. 149-193

¹²⁴ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 66

¹²⁵ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 71

de todos os concernidos e do caráter deliberativo da formação de opinião em um vínculo interno entre inclusão e deliberação¹²⁶.

No nosso cenário, são as mesmas pessoas que participam no processo constituinte simultaneamente nos papéis de (futuros) cidadãos tanto da União como de seus próprios Estados. No exercício da unificação pessoa desses dois papéis, os próprios sujeitos constituintes já precisam estar conscientes de que, como cidadãos pertencentes aos dois caminhos de legitimação percorridos pelo Parlamento e pelo Conselho, são adotadas uma ou outra perspectiva de justiça respectivamente – a do cidadão europeu ou a do membro de um determinado Estado nacional. O que conta como orientação ao bem comum no interior de um Estado nacional se transforma, no âmbito europeu, na generalização de interesses particulares limitados a um determinado povo, a qual pode entrar em conflito com aquela generalização de interesses comum a toda Europa e capaz de preencher a expectativa de todos os cidadãos da União. Com isso, ambos os papéis de sujeito constituinte da comunidade constituída ganham um significado institucional: no âmbito europeu, o cidadão deve poder simultânea e igualmente formar seu juízo e decidir politicamente, seja com o cidadão da União ou também como membro pertencente ao povo de um Estado. Cada cidadão participa do processo europeu de formação da opinião e da vontade tanto como indivíduo europeu capaz de autonomamente dizer “sim” e “não”, como também como membro de uma determinada nação¹²⁷.

Ao considerar o duplo comportamento dos cidadãos – do Estado e da União – a Constituição da União Europeia apresenta estrita vinculação aos direitos subjetivos dos cidadãos como sujeitos do processo constituinte. Nessa medida, é necessário observar a antecipação kantiana da liberdade enquanto liberdade dos povos instituída pelo Estado de direito e não da liberdade dos Estados instituída pelo Direito Internacional¹²⁸, ou seja, os cidadãos são efetivamente os portadores do processo de constitucionalização.

Para Habermas, no entanto, a forma como se delineia o processo de constitucionalização em uma divisão da soberania incorre em gravíssimo equívoco¹²⁹ ao considerar a soberania na fonte da coletividade, dividida entre cidadãos e Estados, e não na origem da coletividade. Significa que não deve ser considerada como um tipo de república federal incompleta em que

¹²⁶ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.100

¹²⁷ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 73-74

¹²⁸ VON BOGDANDY, A.; DANN, Ph.; GOLDMANN, M. *Developing the Publicines of Public International Law*. Towards a Legal Framework for Global Governance Activities. In: German Law journal, 9/11, 2008, p.64

¹²⁹ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 74

vigoram duas personas, de modo que a imagem de uma soberania originalmente dividida exclui a possibilidade de um âmbito europeu¹³⁰.

Não obstante a crítica à forma, esse modelo serve à identificação dos déficits democráticos no interior do sistema europeu partindo do caráter essencialmente intergovernamental, burocrático e pós democrático¹³¹ do aparelho estatal sobrecarregado pelas contradições do capitalismo neoliberal¹³², que se manifesta sob a forma de uma crise de legitimação¹³³.

Conquanto o projeto do Tratado de Lisboa se vinculava à proposta de uma comunidade supranacional formada democraticamente, os governos, frente à crise do Euro, adotaram uma lógica de federalismo executivo burocrático ao arrepio de qualquer conteúdo democrático. Nesse sentido, a união buscou se legitimar publicamente por seus resultados e não pela satisfação de uma vontade civil política¹³⁴.

O Banco Central, a Comissão e a Presidência do Conselho Europeu, que em razão de sua distância em relação às esferas públicas nacionais, se submetem a baixíssimos deveres de legitimação¹³⁵, tematizados remotamente desde a União Econômica e Monetária que nos anos 1990 se apresentava enquanto suporte de constituição econômica a promover estímulos na livre concorrência entre os mercados para além das fronteiras nacionais, segundo regras gerais¹³⁶. A crença na pretensão simétrica de condições geradas pelo tensionamento de mercados e interesses privados, modulados a partir de valores sobrepostos aos Estados Nacionais, é falsa na medida em que os desequilíbrios estruturais, econômicos, políticos e sociais, mesmo com a Zona do Euro, vão se intensificando sob o purismo das perspectivas nacionais sobre política econômica, orçamentária e fiscal, em que não se observa um canal comunicacional aberto entre todos os Estados membros¹³⁷.

¹³⁰ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 76

¹³¹ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 89

¹³² STREECK, W. *Gekauft zeit. Die Vertagte Krisen des demokratischen Kapitalismus*. Berlin: Suhrkamp, 2013

¹³³ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.184

¹³⁴HABERMAS, J. *A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p.117

¹³⁵ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.122

¹³⁶ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.123

¹³⁷ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.123

A construção falha de uma união monetária que se atém à autocompreensão de uma aliança de Estados soberanos, baseada em uma vigilância intensificada sobre as políticas orçamentárias nacionais para Estados sobre-individados e inspeção bancária sediada no Banco Central Europeu, está longe de alcançar uma formação política comum de vontade acerca da integração entre as políticas fiscais, monetárias e econômicas dos Estados em particular¹³⁸. Interligada pelo mercado e com pouca interferência político-administrativa, à medida das reformas implementadas pelo Conselho Europeu, os Estados-membros sedem a uma soberania monetária incapaz de combater os desequilíbrios estruturais da comunidade monetária.

Harmonizar os ruídos do mercado, enquanto sistemas autocontrolados a decidir singularmente sob uma pluralidade inatacável de matérias, do tecido social e da política fiscal passa por assumir uma postura em que o Banco Central Europeu é desonerado de sua atividade centralizadora das decisões econômicas, a fim de estabelecer uma união monetária em que as subvenções para além das fronteiras são aceitas considerando os efeitos redistributivos transnacionais correspondentes, sob forma de uma comunidade monetária reestruturada em torno de uma união política¹³⁹. Significa pensar uma estrutura em que o Estado Democrático de Direito se comporta de maneira a entrelaçar as expectativas normativas no processo de autoinfluência coletiva da sociedade como garantia das liberdades subjetivas¹⁴⁰.

O esboço de uma reforma institucional, tal qual apresentada por ocasião da reunião do Conselho Europeu em 2012, dá conta de evidenciar que mesmo uma cooperação mais íntima entre os parlamentos nacionais não pode garantir legitimidade democrática para as resoluções da União Europeia¹⁴¹, muito embora não se furte a demonstrar a pretensão de esgotar radicalmente o deslocamento de competências do plano nacional para o plano europeu a despeito legitimidade democrática¹⁴². Os desequilíbrios existentes e crescentes na Zona do Euro, no entanto, demonstram que a política econômica do Banco Central Europeu não consegue ajustar as assimetrias no comportamento econômico das economias nacionais¹⁴³,

¹³⁸ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.124

¹³⁹ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.125

¹⁴⁰ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.177

¹⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA, Ein Konzept für eine vertiefte und exte Wirtschafts – und Währungsunion: Auftak für eine europäische Diskussion, In: COM, 2012, 777, final/2. Disponível: http://ec.europa.eu/commission_2010-2014/presidente/News/archives/2012/11/pdf/blueprint_de.pdf. Acesso em 11/2019, p. 41

¹⁴² HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.126

¹⁴³ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.178

determinada pelos egoísmos nacionais predominantes no Conselho Europeu tensionado pelos imperativos do mercado¹⁴⁴.

Habermas põe em evidência a necessidade de se estabelecer um procedimento de formação de vontade política habitual inclusiva do ponto de vista de cada Nação em particular e entre as Nações consideradas como unidade política, ``um exercício comum de direitos de soberania''¹⁴⁵. Esse percurso conduz a uma universalização de interesses a partir de compromissos uníssimos entre os Estados-nações no âmbito europeu¹⁴⁶. Pensar uma integração europeia nos moldes de um federalismo executivo significa, portanto, a reestruturação da Comunidade Monetária Europeia em uma União Política.

Está claro que os esforços empreendidos pelos Estados Nacionais para combaterem a instabilidade financeira resultante da tensão dos imperativos de mercado e de instituições supranacionais (Banco Central Europeu e Comissão Europeia) não compreende o jogo democrático e a legitimidade interna desses Estados Nacionais componentes. O que se observa é um endividamento crescente nos orçamentos públicos, acompanhado de evidente desigualdade na distribuição de riquezas e renda que leva a transformação de um Estado de Impostos em um Estado de Dívidas, em que os Estados resgatam Bancos arruinados para em seguida serem empurrados à ruína¹⁴⁷.

A questão a saber, portanto, é ``se, e com que meios, a política democrática nacionalmente organizada poderia ter sucesso em uma economia que se torna cada vez mais internacional''¹⁴⁸, posto que diante do poder do mercado que se alimenta`` sobretudo da existência de mercados globais eficientes''¹⁴⁹. Habermas compreende que frente à crise do Euro e a necessária contenção do neoliberalismo transnacionalizado, é necessária a emergência de uma democracia transnacional¹⁵⁰, a fim de recompor não só no âmbito nacional, mas no âmbito

¹⁴⁴ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.179

¹⁴⁵ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p.179

¹⁴⁶ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p.127

¹⁴⁷ STREECK, W. *Gekauft zeit. Die Vertagte Krisen des demokratischen Kapitalismus*. Berlim: Suhrkamp, 2013, p. 119

¹⁴⁸ STREECK, W. *Gekauft zeit. Die Vertagte Krisen des demokratischen Kapitalismus*, Berlim: Suhrkamp, 2013, p. 112

¹⁴⁹ STREECK, W. *Gekauft zeit. Die Vertagte Krisen des demokratischen Kapitalismus*, Berlim: Suhrkamp, 2013, p. 129

¹⁵⁰ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p.20

européu, o acoplamento entre o aspecto territorial e as arenas de ação política frente aos influxos do capital.

Nesse sentido, o programa da Democracia Transnacional implica diretamente na universalização de direitos que substancializem a autonomia do indivíduo em autocompreensão cultural/identitária, autodeterminação legítima e auto realização individual em um processo de compatibilização com o núcleo decisonista dos Estados membros e da estrutura supranacional em uma fluidificação dos fluxos comunicativos de negociação que deve ser compreendida enquanto um processo de racionalização do exercício de poder. A compreensão das coerções sistêmicas que atravessam as fronteiras nacionais e o estabelecimento de uma esfera pública europeia passa pelo arranjo de uma cooperação constituinte entre cidadãos, Estado-membro, União Europeia e corporações transnacionais em um sistema de múltiplos níveis. Conseqüentemente essa sobrecarga de interdependência em nível transnacional que sobrecarrega os Estados conduz o esforço teórico de se traduzir em uma abordagem pós – nacional.

3 PODER TRANSNACIONAL E CRISE DE LEGITIMIDADE: COSMOPOLITISMO E DEMOCRACIA TRANSNACIONAL ENTRE KANT E HABERMAS

A força civilizadora da juridificação democrática além das fronteiras nacionais retira seu ímpeto de uma constelação paralisante da assimétrica política mundial, formada por atores privados distantes do alcance dos Estados Nacionais¹⁵¹. Segundo Habermas, “atingiu-se um ponto no qual a densa rede horizontal que perpassa o mercado é complementada por uma regulação política relativamente fraca, e esta, por sua vez, por serviços públicos ainda mais parcamente legitimados”¹⁵², não tendo atingido as condições de formação de um procedimento de legitimação democrático pós-nacional, que brote da sociedade civil e que encontre ressonância numa esfera pública¹⁵³.

Essa fragmentação permanente contradiz o crescimento sistêmico unificado de uma sociedade mundial multicultural, sob a forma de uma relação precária entre direito e poder¹⁵⁴, em que a domesticação da violência entre os estados está orientada primariamente à pacificação da constelação mundial, ou seja, a contenção da concorrência egoística entre os Estados¹⁵⁵, sob a forma de uma aliança democrática entre os Estados Nacionais¹⁵⁶. Frente à dinâmica dos mercados globais e os interesses particularistas de organizações supranacionais tem-se reforçado um déficit democrático que impede a transnacionalização da soberania popular, por meio de procedimentos democráticos para além das fronteiras nacionais.

A inexorável expansão do comércio mundial, mediada pelos novos contextos globais, econômicos, políticos e organizacionais conduz à erosão gradual do poder inerente nas instituições políticas regionais e nacionais, bem como a sua revogação por mercados maiores e mais profundos, estreitamente vinculados à flutuação de importações e exportações¹⁵⁷. Um crescimento que reflete uma interdependência cada vez mais densa e complexa entre Estados e instituições corporativas; dentro das próprias instituições; e entre mercados e instituições, tal

¹⁵¹ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 90

¹⁵² HABERMAS, J. *A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 125.

¹⁵³ HABERMAS, J. *A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 127

¹⁵⁴ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 45

¹⁵⁵ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 48

¹⁵⁶ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 49

¹⁵⁷ GILLINGHAM, J. *A União Europeia: Um Obituário*; Tradução António Júnior. Castro Verde: Editora Narrativa, 2018, p. 7-13

qual observada na União Europeia, Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, G8, G20 e mais recentemente os BRICS.

Nesse sentido, permanece aberta a questão a saber se a constitucionalização do direito internacional permanece possível, frente às expectativas normativas dissensuais de legitimação dos cidadãos do mundo e dos cidadãos do Estado, e em que medida os requisitos de legitimação de uma sociedade mundial constituída democraticamente podem ser satisfeitos a partir de uma política interna mundial sem governo mundial. Resta demonstrado que os problemas que emergem da sociedade mundial são genuinamente de natureza política e já não se resolvem pela força dos imperativos funcionais de uma integração abandonada à pretensão unificadora do mercado e moeda comuns¹⁵⁸. Há, antes, a necessidade de estabelecer uma formação democrática de opinião e vontade realizada nas arenas nacionais, e que observe reciprocamente as expectativas de outras arenas internas, supranacionais e transnacionais¹⁵⁹. O sistema jurídico-político da sociedade mundial deve, portanto, aprofundar a integração e fortalecer a capacidade de atuação coletiva dos cidadãos do mundo e dos Estados, no sentido de uma solidariedade cidadã capaz de estabelecer uma inclusão recíproca¹⁶⁰.

O movimento central do pensamento habermasiano vai no sentido de apresentar a função da mediação e da dimensão ambivalente da esfera pública enquanto potencial emancipatório de gerar comunicativamente a legitimidade do poder¹⁶¹. A esfera pública assume a função de integração social e autonomia pública frente à invasão dos imperativos sistêmicos¹⁶² do mercado pela ascensão neoliberal da governança global.

O modelo de eclusas, enquanto revigoramento do institucional por parte do mundo da vida, é apresentado no prefácio da reedição de *Mudança Estrutural da Esfera Pública*¹⁶³, orientado pelo paradigma procedimental da democracia formada por uma dupla dimensão em que coexistem um nível informal de formação de vontade, ancorado na sociedade civil, e uma dimensão formal, constituída numa periferia interna ramificada do sistema político. O

¹⁵⁸ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 105

¹⁵⁹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 108

¹⁶⁰ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavorari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 115.

¹⁶¹ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas*: para uma reconstrução da autocrítica, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 32.

¹⁶² LUBENOW, J. *A reorientação da esfera pública na Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas*. Revista *Ideação*, 14, 2005, p. 37-59

¹⁶³ HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução Denilson Luís Werle. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014

procedimento deliberativo se dá à medida em que ocorre uma articulação recíproca entre as esferas informais e formais, em que o direito é responsável por traduzir os influxos comunicativos informais da sociedade civil em expectativas normativas institucionalizadas.

A capacidade da razão concebida intersubjetivamente como essência da linguagem comunicativa¹⁶⁴, gerada na esfera pública informal (mundo da vida), apresenta-se enquanto um poder sociointegrativo da solidariedade capaz de promover um campo de racionalidade autônoma em que a interação dialógica fornece as condições necessárias que fundamentam a integração social¹⁶⁵. A fragmentação do mundo da vida, mobilizada pela fluidificação comunicativa, pela crescente diferenciação funcional dos subsistemas sociais autônomos (mercado) e pela densa rede de governança supranacional (Banco Central Europeu e Comissão Europeia) e transnacional (Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional e Organização das Nações Unidas), exoneram a ação comunicativa como modo de coordenação da ação, conduzindo a uma dissolução da substância decisionista legítima dos cidadãos.

A colonização do mundo da vida pelos influxos e imperativos dos subsistemas sociais não permite uma autodemocratização interna do sistema, resvalando em forte déficit de legitimidade democrática. Habermas pensa a esfera pública enquanto horizonte de racionalização do consenso nos quadros das decisões políticas, essa sistemática é incompatível a instrumentalização dos recursos comunicativos pelos imperativos sistêmicos do dinheiro, do poder e do direito, sempre que estes anularem os contextos do mundo da vida. Nesse sentido se desenvolve a crítica ao programa neoliberal da União Europeia e o Imperialismo dos Estados Unidos da América, sintetiza:

Entre capitalismo e democracia se estabelece uma indissolúvel relação de tensões, pois competem pela primazia dos princípios opostos de integração social (...). Estes dois imperativos colidem sobretudo na esfera da opinião pública-política, no que há de se acreditar a autonomia do mundo da vida frente ao sistema de ação administrativa. A opinião pública que se articula nessa esfera significa, da perspectiva do mundo da vida, algo distinto da perspectiva do aparato estatal¹⁶⁶.

Em 1985, no prefácio de *Teoria do Agir Comunicativo*, Habermas reconhece a necessidade de se pensar a relação sistema-mundo da vida, como uma mão dupla, observando o caráter não institucional do mundo da vida em que esferas públicas autônomas pode se auto

¹⁶⁴ CALHOUN, C. *Habermas und public sphere*, MIT Press, 1992, p.142

¹⁶⁵ KEMP, R; COOK, P. *Repoliticizing the "public sphere": a reconsideration of Habermas*. Social Praxis, n.8, 1981, p.125-142

¹⁶⁶ HABERMAS, J. *Theorie des Kommunikativen Handelns*, v.2, 1981, p.507-508 apud LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p.82-83

organizar através de procedimentos democráticos de formação de vontade que influenciam os mecanismos de regulação sistêmicos¹⁶⁷. Ao reformular a relação entre sistema e mundo da vida, tal qual descrito em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, tendo observado na *Teoria do Agir Comunicativo* (1981) o papel de da esfera pública enquanto garantidor da autonomia do mundo da vida frente ao sistema, Habermas opera uma alteração do sentido defensivo da esfera pública, que no máximo poderia sitiar o sistema sem maiores pretensões. Para em *Facticidade e Validade* (1992) assumir uma postura ofensiva da esfera pública, em que ocorre a substituição da metáfora do sitiamento pelo uso da metáfora do sistema declusas.

A abertura estrutural possibilitada pelo modelo declusas permite uma esfera pública sensível, permeável ao reacoplamento entre as tensões existentes na periferia do sistema (aparato administrativo) e mundo da vida. A este ponto, Habermas supera a dificuldade em projetar um sistema de auto democratização, observado o poliarquismo formador das decisões publicas assumidas pelo Estado. O núcleo do sistema político passa a ser compreendido por um processo democrático com capacidade geradora de legitimidade¹⁶⁸. O modelo da política deliberativa faz-se guiar pelas ideias de que a formação da vontade política é canalizada através de um filtro de formação discursiva da opinião.

A legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior: porém ele pode consegui-la através de um processo de formação da opinião e da vontade, que se presume racional. Eu analisei esse processo democrático - que empresta força legitimadora ao estabelecimento do direito em meio ao pluralismo das cosmovisões e das sociedades – sob pontos de vista da teoria do discurso. E, neste trabalho, apoiei-me no princípio segundo o qual podem pretender legitimidade as regulações normativas e modos de agir merecedores do assentimento de todos os possíveis envolvidos enquanto participantes de discursos racionais. À luz desse princípio do discurso os sujeitos examinam quais os direitos que eles deveriam conceber aos outros. Enquanto sujeitos de direito, eles têm que ancorar essa prática da autolegislação ao médium do próprio direito; eles têm que institucionalizar juridicamente os próprios pressupostos comunicativos e os procedimentos de um processo de formação da opinião e da vontade, no qual é possível aplicar o princípio do discurso. Por conseguinte, o estabelecimento do código do direito, levado a cabo como auxílio do direito geral a liberdades subjetivas da ação, tem que ser completado através de direitos de comunicação e de participação, os quais garantem um uso público e equitativo de liberdades comunicativas. Por esse caminho, o princípio do discurso assume a figura jurídica de um princípio da democracia¹⁶⁹.

¹⁶⁷ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 85

¹⁶⁸ HABERMAS, J. *Teoria Política: Obras escolhidas de Jürgen Habermas; Tradução Lumir Nahodil*. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 85

¹⁶⁹ HABERMAS, J. Faktizität und Geltung, p. 674 apud LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p.99

O conceito procedimental de democracia empresta à ideia da auto-organização da sociedade a figura de uma comunidade jurídica que se organiza a si mesmo. Habermas parte, portanto, da imagem de uma sociedade descentrada¹⁷⁰, em que o sistema político constituído pelo estado de direito opera através da procedimentalização da soberania popular e a ligação do sistema político às redes periféricas da esfera pública política. A democracia deliberativa opera, nesse sentido, como uma alternativa à realidade em que à medida do aumento da complexidade da sociedade e das expectativas a serem por ela reguladas, torna-se subcomplexa a ideia rigorosa de democracia¹⁷¹, segundo a qual os destinatários dos direitos devem ser, ao mesmo tempo, seus autores.

Contra a ideia da eleição enquanto sondagem demoscópica, Habermas aduz que os ``votos alcançam o peso institucional das decisões dos legisladores somente em vínculo com uma esfera pública vital, isto é, com a dinâmica dos prós e contras de opiniões, argumentos e tomadas de posição flutuando livremente¹⁷², devendo-se assentar que a esfera pública não deve ser compreendida como uma instituição, menos ainda um sistema em que é possível antever limites e disposições, antes, é caracterizada por horizontes abertos, permeáveis e, sobretudo, deslocáveis¹⁷³, de modo que descabe reduzir a eleição meramente ao ato do voto.

Habermas põe em evidência a necessidade de se apartar de uma imagem institucionalmente congelada do Estado democrático de direito¹⁷⁴, frente aos influxos comunicativos que as tecnologias emergentes oferecem aos indivíduos. Nesse sentido, pensa uma fluidificação comunicativa da política que deve se render a um modus deliberativo de formação racional de vontade amparado em uma participação política inclusiva. De modo que seja possível estabelecer uma política interna mundial sem um governo mundial¹⁷⁵.

¹⁷⁰ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 24

¹⁷¹ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p. 98

¹⁷² HABERMAS, J. *Na esteira da Tecocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p. 98

¹⁷³ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. v.II, 2 ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.354

¹⁷⁴ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, p. 98

¹⁷⁵ HABERMAS, J. *Teoria Política*: Obras escolhidas de Jürgen Habermas; Tradução Lumir Nahodil. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 27

Nesse desiderato, ao traçar a abordagem desenvolvida em *Facticidade e Validade*, tomando por base a teoria do discurso em – Palavras-chave para uma teoria discursiva do direito e do Estado democrático de direito – constante da obra *Na Esteira da Tecnocracia*, capítulo quatro, Habermas apresenta uma descrição pormenorizada da proposta de uma democracia transnacional a partir da compreensão procedimental da democracia e do direito, que passamos a analisar nas páginas seguintes.

3.1 Normatividade do Direito a partir da Razão Comunicativa: Teoria Discursiva, Inclusão Simétrica e os Paradoxos da Legitimidade Democrática

A medida da influência da razão comunicativa sobre a normatividade do direito, inscreve na teoria política habermasiana, o pressuposto segundo o qual do ponto de vista da teoria do discurso, o problema do entendimento entre as partes por sobre vontades, interesses e expectativas divergentes desloca-se para o plano dos processos institucionalizados e dos pressupostos comunicativos necessários à argumentação e à negociação¹⁷⁶. A fonte normativa da legitimidade deriva do acoplamento entre a inclusão de todos os cidadãos e o caráter deliberativo da formação de sua opinião e vontade¹⁷⁷.

Frente à necessidade de adaptar a tendência cristalizadora das normas à realidade fática e axiológica cada vez mais mutável da sociedade mundial complexa, observa-se que os contextos do agir comunicativo no mundo, que em sociedades tradicionais operavam por meio de uma estabilização da tensão entre facticidade e validade, é alterado radicalmente, no sentido de uma racionalidade descentrada¹⁷⁸. Transposta à perspectiva de uma teoria da democracia, essa sistemática é realizada à medida em que a esfera pública deve não apenas absorver os estímulos sociais, mas tematizá-los em torno de uma criticidade a ponto de serem assumidos e elaborados pelas instituições¹⁷⁹.

A deliberação enquanto concepção procedimental de legitimidade democrática, não deve se restringir aos arranjos institucionais, precisa, antes, se abastecer nos contextos informais de formação de opinião¹⁸⁰, em um sistema de ressonâncias capaz de cooptar os problemas

¹⁷⁶ HABERMAS, J. *Comentários à Ética do Discurso*. Tradução Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991, p. 116

¹⁷⁷ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 100

¹⁷⁸ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 21

¹⁷⁹ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 91

¹⁸⁰ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 92

emergentes da sociedade civil e conduzi-los às instancias formais do sistema político e administrativo. Nesse sentido a esfera pública se vale de suas estruturas comunicativas a formar uma ampla rede de sensores a absorver ruídos sociais e transforma-los em poder comunicativo capaz de legitimar as esferas de decisão.

O limiar entre o público e o privado, aquilo que deve ser apreendido pela administração de modo a influenciar a esfera de decisão política deriva das condições de comunicação mediadas pelo direito, no qual as estruturas de reconhecimento concretizadas no agir comunicativo passam do nível das interações simples para o nível abstrato das relações organizadas¹⁸¹. A institucionalização de liberdades comunicativas na forma de direitos individuais orienta a produção própria do direito como mediador desse processo de produção normativa¹⁸² a partir da razão comunicativa.

Dessa forma o princípio do discurso explicita o ponto de vista a partir do qual as normas refletem as relações de conhecimento simétricas construídas comunicativamente¹⁸³ no mundo da vida. Nessa reconstrução por vias discursivas, em que o direito se comporta como uma corrente de transmissão a transpor expectativas sociais para a esfera administrativa, a legitimidade emerge dessa busca cooperativa da verdade¹⁸⁴, atuando na preparação discursiva das decisões.

A esfera pública comunicativa enquanto categoria normativa opera no sentido de um autoentendimento que resulta em argumentos cogentes para a formação institucionalizada da vontade política, que nos quadros do Estado democrático de direito é compreendida com significado constitucional¹⁸⁵. Desses pressupostos se depreende que somente as condições processuais da formação democrática das leis asseguram a legitimidade do direito, posto que, em Habermas, a legitimidade das normas jurídicas é medida pela racionalidade do processo democrático de formação de vontade comunicativa¹⁸⁶.

¹⁸¹ HABERMAS, J. *Agir comunicativo e razão destrancendentalizada*. Tradução: Lúcia Aragão. Revisão: Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 19

¹⁸² HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 93

¹⁸³ HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 84

¹⁸⁴ HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 437

¹⁸⁵ HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 194

¹⁸⁶ HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011 p. 285

A dependência intrínseca entre razão comunicativa e normatividade jurídica, em que o espaço público é projetado de modo que a discursividade lhe seja sempre virtualmente presente, gera um fórum público de argumentação ancorado solidamente na sociedade civil. Habermas aponta que em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia de mercado, menos ainda a capacidade regulatória da administração pública, mas a solidariedade social, em vias de degradação, que só pode ser reestabelecida através de práticas de autodeterminação discursiva¹⁸⁷. O sentido pragmático-comunicativo da noção de normatividade, enquanto capacidade que o ser humano tem de exercer influência sobre o comportamento de outro¹⁸⁸.

Conduzida por um procedimento deliberativo poroso e sensível aos estímulos e argumentos da esfera pública pluralista da sociedade mundial, a soberania exige a transmissão da competência legislativa para a totalidade dos cidadãos concernidos sob o Estado¹⁸⁹. O poder comunicativo cristalizado na esfera do consenso preenche a função social integradora do espaço público levando a democracia a repousar sobre uma soberania popular dissolvida em procedimentos capazes de garantir as condições que possibilitam aos processos de comunicação pública tomarem a forma de discurso e serem conduzidos aos foros de deliberação e decisão formalmente instituída.

O direito positivo não é legítimo por corresponder a princípios de justiça substantivos, mas porque foi instituído por procedimentos que, segundo sua estrutura, são justos, isto é, democráticos. Que no processo legislador todos decidam o mesmo acerca de todos é um pressuposto normativo exigente, que não é mais definido em termos de conteúdo, mas sim pela autolegislação dos destinatários do direito, pelas posições iguais no procedimento e pela universalidade da regulação jurídica impedem a arbitrariedade e que devem ter como efeito minimizar a dominação¹⁹⁰.

Nesse sentido, a teoria do discurso dá um passo além da interpretação liberal da autodeterminação democrática, posto que, se as sociedades modernas, integradas de modo funcional pelo mercado e pelo poder administrativo, continuam a se delimitar entre si como

¹⁸⁷ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 189

¹⁸⁸ STRASSER, H. *A estrutura normativa das ciências sociais: temas conservadores e emancipacionistas no pensamento social*. Rio de Janeiro. Zahar, 1978, p. 07

¹⁸⁹ HABERMAS, J. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 210

¹⁹⁰ MAUS, I. *“Volk” und “Nation” im Denken de Aufklärung*. *Blätter für Deutsche und International Politik*. 1994, p. 604 (tradução nossa)

nações, a consciência nacional, então, move as decisões dos Estados entre a inclusão ampliada e a exclusão renovada¹⁹¹ de vínculos particularistas rendidos à influência da maioria.

O problema das minorias natas e sua submissão às regras da maioria, em uma sociedade democrática, revelam que a mobilização social de matriz liberal é relativa e fracamente integrada, posto que a limitação imposta pelo dissenso estrutural entre as partes conflitantes diz respeito à integridade das questões ético-políticas na qual a configuração pessoal está inserida. Uma nação, portanto, constituída sob um processo de socialização amparado na tradição, é o território onde acontecem os debates culturais e os discursos de autocompreensão ético-política. É evidente que os concernidos, considerados na democracia, não adquirem sua identidade primariamente da constituição, a identidade de um povo é antes um fator pré-constitucional¹⁹², por isso não se pode pretender uma superação forçosa da identidade nacional, nem mesmo em nome de um universalismo dos direitos humanos¹⁹³.

Habermas parte do pressuposto de que o procedimentalismo da democracia deliberativa deve assumir o déficit de integração social de uma sociedade mundial cada vez mais diferenciada, posto que ``em sociedades pluralistas esse ônus não pode ser deslocado do plano da formação política da vontade e da comunicação pública para o substrato cultural, aparentemente natural, de um povo supostamente homogêneo``¹⁹⁴. O tensionamento da relação entre nação, Estado de direito e democracia, sobretudo em uma sociedade globalizada e cada vez mais impulsionada por influxos comunicativos provenientes de esferas supranacionais e transnacionais, está intimamente relacionado a um entendimento racional normativo mesmo entre estranhos¹⁹⁵, à despeito da autocompreensão dos cidadãos em torno de um pretenso espírito naturalizado como sustentou Carl Schmitt.

Para Habermas, o processo democrático garante legitimidade em virtude de suas qualidades procedimentais, não sendo necessário um consenso prévio baseado em uma homogeneidade cultural. O princípio da teoria do discurso desloca as condições para a formação política da opinião e da vontade, baseado em uma inclusão das diferenças específicas entre os indivíduos e dos grupos, por meio de uma divisão federalista de poderes, descentralização de

¹⁹¹ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 230

¹⁹² LÜBBE, H. *Abschied vom Superstaat*. Berlin: Siedler, 1994, p.38

¹⁹³ BÖCKENFÖRDE, E. W. *Die Nation*. Frankfurter Allgemeine Zeitung, 1995. p.93

¹⁹⁴ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 233

¹⁹⁵ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; Traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 241

competências estatais a níveis internacionais, supranacionais e transnacionais, e sobretudo pela garantia de uma autonomia cultural por meio de uma esfera de proteção das minorias. O processo de desacoplamento das nações, em estruturas supranacionais e transnacionais não deve, portanto, dilacerar a sociedade em um complexo doloroso de uma multiplicidade de subculturas que se isolam mutuamente, deve-se antes, endossar a perpetuação de diversos grupos culturais em uma única sociedade política, em que membros de todos os grupos adquiram uma linguagem comum a fim de participar efetivamente da arena política compartilhada¹⁹⁶.

Entre os procedimentos decisórios, a regra da maioria é particularmente importante, porque a “racionalidade procedimental” que se atribui a ela confere força legitimadora às decisões da maioria. Decisões democráticas de maioria tratam de criar censuras em um processo argumentativo (temporariamente) interrompido sob risco de se tomar uma decisão e cujos resultados podem ser aceitos com base para uma práxis obrigatória, também pela minoria derrotada nas votações. Pois a aceitação factual não significa que a minoria tivesse de aceitar o conteúdo dos resultados como sendo racional, ou seja, que ela tivesse de modificar suas convicções. O que ela pode fazer, no entanto, é aceitar por certo tempo a opinião da maioria como orientação obrigatória para sua ação, desde que processo democrático lhe reserve possibilidade de dar continuidade à discussão interrompida, ou então retomá-la, bem como a possibilidade de mudar a situação da maioria em virtude de argumentos (supostamente) melhores(...) Ela é incompleta porque o processo democrático está instituído de tal maneira que dá direito a supor resultados racionais, sem poder garantir a correção dos resultados. Por outro lado, trata-se de um caso de justiça procedimental pura, porque no processo democrático não se pode dispor de quaisquer critérios de correção independentes do procedimento e porque a correção das decisões depende tão somente do cumprimento factual do procedimento¹⁹⁷.

Tendo por referência, portanto, uma cultura política compartilhada intersubjetivamente, toda coletividade política tem a possibilidade de se diferenciar de seu ambiente em um cruzamento de expectativas apoiadas em um *ethos* comum, que em Habermas é assumido pelos direitos humanos, e que na esfera pública modifica-se tão logo a percepção de problemas sócias relevantes suscita uma crise na periferia. Nesse sentido, uma transnacionalização da democracia, como resposta aos influxos dos subsistemas sócias diferenciados, encontra amparo na legitimidade deliberativa a partir do reconhecimento de que os argumentos introduzidos no procedimento de discussão, deliberação e resultado se deu sob os holofotes normativos.

¹⁹⁶ RAZ, J. *Multiculturalism: a liberal perspective*. Dissent, 1994, p. 77

¹⁹⁷ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 317

É evidente que os rastros de sinuosidade dos quais o fazer científico não consegue escapar põe em cheque a premissa habermasiana de que as decisões na arena da democracia deliberativa, construídas discursivamente sob um molde procedimental, conseguem neutralizar e suspender as disparidades econômicas, sociais, culturais e cognitivas da esfera pública plural, de modo a isentar a comunicação de certos tipos de influência que desvirtuam ou afetam a qualidade do processos deliberativo¹⁹⁸. Habermas, no entanto, não pensa o modelo deliberativo como tão somente uma etapa da discussão que antecede a decisão, a deliberação tem o objetivo de justificar as decisões políticas a partir de razões discursivas que todos poderiam aceitar¹⁹⁹.

O procedimento, para Habermas, é formal, mas não em oposição a conteúdos determinados, de que ele seria uma abstração, ou em relação aos quais ele seria vazio, mas o processo capaz de permitir o surgimento do maior número possível de vozes, de alternativas de ação e de formas de vida, garantindo seu direito de expressão e de participação. Ele é formal também no sentido de que o processo de deliberação política não pode ser orientado por nenhuma forma de vida determinada, por nenhum modelo concreto do que se deva ser a sociedade ou os cidadãos que vivem em um Estado Democrático de Direito²⁰⁰.

Nesse sentido, a deliberação tem meramente cunho procedimental, não tendo nada a dizer sobre o preenchimento dos conteúdos normativos, por isso não pode ser interpretada a partir dos interesses e preferências substantivas da sociedade, escapando do esquema de dimensão única (social, econômica, política, cultural) da razão prática²⁰¹. A democracia deliberativa, como estrutura emergente da normatividade comunicativa da teoria do discurso, carrega em seu bojo os pressupostos idealizadores de inclusão, acesso universal e direitos comunicativos iguais, a fim de garantir uma pressuposição fática de fluxos comunicativos abertos irrestritamente ao debate público.

O dissenso enquanto disputa política no espaço público é inerente ao próprio procedimento deliberativo intimamente vinculado à tensão entre facticidade e validade, em um conflito que pretende justificar ou negar pretensões de validade. Esse conflito está baseado em uma esfera pública ancorada na sociedade civil e a formação institucionalizada no complexo administrativo, um jogo que envolve a formação da vontade formal e institucionalizada e a

¹⁹⁸ SCHEUERMAN, William E. *Entre o radicalismo e a resignação: teoria democrática em Direito e democracia*, de Habermas. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 13, p. 155-185, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 2 Fev. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-3352201400010000>

¹⁹⁹ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 118

²⁰⁰ NOBRE, M; TERRA, R. *Direito e Democracia: um guia de leitura*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18

²⁰¹ WERLE, D.L. *Democracia deliberativa e os limites da razão pública*. In NOBRE;COELHO. *Participação e deliberação*, 2004, p. 148-149

formação informal da opinião²⁰², a fim de que se estabeleça uma solidariedade mediada pelo direito entre cidadãos que são estranhos e discordantes entre si.

A tensão que se desenvolve em torno dos fluxos comunicativos é caracterizada, portanto, por um espaço irrestrito de comunicação pública que deve ser capaz de se reformar constantemente²⁰³, tal qual prenuncia Kant, de modo que todas as ações políticas devem ser remetidas às leis que as fundamentam e validadas frente a opinião pública como leis universais e racionais²⁰⁴.

É precisamente inserto nesse processo de integração comunicativa baseada no espaço público que se podem constituir os requisitos legitimadores da formação democrática. Kant demonstra o quão poderosa é a liberdade do pensamento como antidoto ao arbítrio do Estado, enquanto formação do processo de comunicação em uma esfera autônoma que assegura indiretamente a liberdade política, por meio de um uso público da razão esclarecido na esfera política²⁰⁵.

Essa esfera pública, neste trabalho compreendida pelos Estados nacionais, blocos regionais até a sociedade mundial, exige uma base social capaz de superar as barreiras criadas pela estratificação social e pela exploração sistemática, de modo que o pensamento Habermasiano gira em torno não só de uma democracia política, mas também social²⁰⁶. As desigualdades econômicas e sociais podem solapar a igualdade procedimental exigida na democracia deliberativa, por isso `` para desenvolver-se plenamente, o potencial de um pluralismo cultural sem fronteiras (...) que brotou por entre as barreiras de classe, lançando fora os grilhões milenares da estratificação social e da exploração ``²⁰⁷, a esfera pública deve estar estabelecida sobre uma sólida base social na qual os direitos iguais dos cidadãos consigam eficácia substantiva.

Habermas não intenciona de forma alguma estabelecer um princípio de justiça de maneira substantiva, antes deve-se desenvolver uma compreensão da interpenetração da

²⁰² LUBENOW, J. *Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas*. kriterion, Belo Horizonte, nº 121, Jun./2010, p. 234

²⁰³ KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009, p.161-163

²⁰⁴ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 41

²⁰⁵ LIMA, N.O. *O Estado de Direito em Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 97

²⁰⁶ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 120

²⁰⁷ HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 33

autonomia pública e privada como amago normativo do paradigma procedimental. Assim como explicitar o insuficiência normativa dos modelos liberal e republicano, que ou fixam de antemão a o sentido de igualdade jurídica, ou fixam quais assuntos são privados ou públicos²⁰⁸, o paradigma procedimental, por outro lado, como alternativa aos modelos anteriores e saída para a transnacionalização da democracia, lança as escolhas sobre igualdade política e sobre as esferas pública e privada para o campo do horizonte comunicativo.

Os conteúdos normativos dos Estados, Organismos Internacionais, Agentes Reguladores não estatais derivam, portanto, de uma disputa política travada na arena comunicativa pelos próprios participantes e possíveis afetados através do uso público da razão livre e esclarecida. O impulso de integração para uma socialização pós-nacional depende de uma rede de comunicação de uma esfera pública política, sustentada por uma sociedade civil descentrada em atores não estatais, agentes internacional, supranacionais e transnacionais, bem como no papel da mídia, dos partidos e dos movimentos sociais, para além das fronteiras, manifestada num vínculo interno entre inclusão e deliberação²⁰⁹.

Por fim, essa perspectiva procedimental se vê encurralada ante a crítica ao modelo social e a rejeição do modelo liberal²¹⁰ da face de Jano das nações rendidas aos imperativos sistêmicos e efeitos colaterais de uma dinâmica econômica mundial que em larga medida se desacoplou das condições políticas básicas do mercado, das redes transnacionais de regulação e da corrupção midiática. A dialética entre a igualdade jurídica e a igualdade fática se dá no campo de um sistema normativo de vários níveis acoplado fortemente no interior de uma solidariedade constitucional construída²¹¹.

3.2. Um outro *Leviathan*: o nexó interno entre o Estado de Direito e a Democracia

Habermas desenvolveu uma concepção de direito e de Estado democrático de direito nos termos da teoria do discurso como forma de superação à tensão existente entre o liberalismo e o republicanismo no que diz respeito a precedência dos direitos de liberdade subjetivos dos cidadãos de sociedades econômicas modernas, ou o direito de participação política do cidadão

²⁰⁸ LUBENOW, J. *A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas*: para uma reconstrução da autocrítica, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015, p. 121

²⁰⁹ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 100

²¹⁰ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 101-103

²¹¹ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 113

no Estado democrático de direito²¹². O longo do processo de unificação da União Europeia e a política belicista dos EUA após o Onze de Setembro de 2001, levaram-no a refletir, a partir da tradição kantiana, os problemas da constitucionalização do direito das gentes e como a teoria do discurso poderia contribuir com a resolução das problemáticas emergentes.

A oposição entre soberania popular e dominação das leis surge da domesticação da arbitrariedade e da violência do Estado como evidente conquista histórica, tal qual explicitamos no primeiro capítulo deste estudo quando nos referimos à saída do estado de natureza em direção ao estado de direito regulado sob o primado de leis públicas coercitivas, conferindo aumento da legitimidade dos conteúdos decisórios do Estado administrativo. A reflexão sobre a teoria do discurso aponta no sentido em que os cidadãos assumem o direito como médium racionalizador do exercício de dominação estatal.

De Hobbes a Kelsen, as teorias soberanistas pouco se importam em opor limites ao Leviathan (Estado), permanecendo o indivíduo político indefeso, apartado de uma razão ou de uma liberdade política que o assegure contra as investidas do soberano²¹³. Habermas se baseia em Kant, na medida em que pensa uma defesa do indivíduo político, e ultrapassa na medida em que assume a primazia dos direitos humanos, indo, inclusive, além do Estado nacional, no sentido de sua internacionalização (supremacia perante os sistemas jurídicos nacionais) por meio da carta das Nações Unidas²¹⁴.

A transformação do comportamento do direito internacional de coordenador para cooperativo²¹⁵, desde a fundação da Organização das Nações Unidas e o consequente fortalecimento de instituições de regulação a nível global como Banco Mundial, Organização Mundial do Comércio e Fundo Monetário Internacional, bem como estruturas “informais” de governança como o G8 e o G20, põe em evidencia a possibilidade de um governo para além do Estado nacional²¹⁶. A agregação da dominação política em uma nova forma constelacional do direito, tal qual experimentada na União Europeia, em que emerge e se cristaliza cada vez mais

²¹² HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 100

²¹³ LIMA, N.O. *O Estado de Direito em Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 89

²¹⁴ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 145

²¹⁵ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 104

²¹⁶ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia*: pequenos escritos XII; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 105

um deslocamento dos pesos de coercitividade estatal para o âmbito supranacional, tornando imperativo a flexibilização do direito a fim de superar o conceito realista de soberania estatal²¹⁷.

Em Habermas²¹⁸ fluidificação da substancia decisionista do exercício de dominação manifesta-se na autoafirmação de uma racionalidade coletiva com acesso público à razão comunicativa como forma de superação das desigualdades à medida que a crise financeira, alimentícia, ambiental e migratória se entrelaçam e contradizem entre si na complexidade da sociedade mundial. Habermas põe em evidencia o carácter disforme da globalização ao referir-se à crise de legitimidade democrática por que passam as instituições europeias frente à crise do Euro, ao passo que o adensamento global da comunicação e da circulação de mercadorias e informações torna o argumento a favor da soberania externa dos Estados um anacronismo.

A dimensão própria das crises da contemporaneidade é desenvolver-se sob o território da sociedade mundial a fim não só de limitar os Estados e as entidades supranacionais, mas também responsabilizar corporações transnacionais e conglomerados multinacionais por danos ao meio ambiente e por violações a direitos humanos²¹⁹. A teoria do discurso incorporou tais preocupações e as interpreta inserido na intuição de co-originariedade entre democracia e Estado de direito, pois:

Pressupondo que os sujeitos constituintes querem fundamentar deliberativamente uma associação voluntária de parceiros de direito livres e iguais na linguagem de direito moderno, eles só podem tomar sua primeira decisão soberana depois que se esclareceram *in abstracto* a respeito de que espécies de liberdades subjetivas de ação eles precisam conceder-se mutuamente, antes de poder regular legitimamente uma matéria qualquer com os meios do direito moderno. Sem o propósito de adjudicar-se reciprocamente direitos ao modo das conhecidas e clássicas categorias de direito fundamental, faltaria ao legislador em geral o *medium*, portanto, a linguagem, para a positivação do direito²²⁰.

A estatalidade, a constituição democrática e a solidariedade entre cidadãos do Estado perfazem o adensamento profundamente enganchado do Estado democrático de direito²²¹, em que uma associação de companheiros jurídicos livres e iguais podem transcender fronteiras nacionais, ou seja, pode ultrapassar a própria substancia do Estado num sistema global de vários

²¹⁷ Tal qual aparece na tradição de Hans Morgenthau

²¹⁸ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.

²¹⁹ BALAKRISHNAN, R. *International Law from Below Development, Social Movements and third World Resistance*. Cambridge, 2003, p.18

²²⁰ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnoocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.101

²²¹ BRUNKHORST, H. *Global Rule of Law*. In ALBERT, M; STICHWEH, R. *Weltstaat und Weltstaatlichkeit*, Wiesbaden, 2007, p. 63-109

níveis em que a o monopólio do poder de decisão é transferido para uma organização mundial supranacional que caminha cada vez mais em direção a uma especialização nos assuntos de paz e imposição global dos direitos humanos²²².

A este ponto compre realizar uma diferenciação entre esfera supranacional e esfera transnacional, nos dizeres de Jorge Adriano Lubenow, a arena supranacional deve ser compreendida pelo espaço político ocupado ``por um único ator, uma organização mundial, sem caráter estatal, capaz de agir em âmbitos políticos bem delimitados``²²³, efetivamente vinculado a uma função garantidora da paz através da implementação dos direitos humanos. Na arena supranacional os procedimentos deliberativos de caráter comunicativo devem vincular a comunidade política internamente aos parlamentos nacionais e aos movimentos sociais; A arena transnacional, por outro lado é ``ocupada por *global players*, capazes de firmar acordos não fixos e equilíbrios de poder flexíveis e negociar compromissos de implementação``²²⁴, ou seja, um sistema de múltiplo níveis formado por atores estatais e não estatais, que por meio de prática discursivas devem tencionar o espaço público a fim de impedir desequilíbrios econômicos, sociais e ecológico e perigos coletivos, atuando na formação de uma compreensão intercultural para efeito de uma igualdade de direitos efetiva no dialogo das civilizações do mundo.

Os problemas da política interna em escala mundial afetam sobremaneira a própria lógica dos sistemas funcionais transfronteiriços, dada a complexidade dos fenômenos multiculturais, dos desastres ambientais, dos conflitos armados e do crisol de deficiências econômicas que empurra muitos países à miséria. Acoplar interesses e realidades dispares exige uma regulação aberta comunicativamente que só pode ser construída a partir de uma sociedade livre e continuamente esclarecida.

A construção de um paradigma discursivo intersubjetivamente aceito²²⁵, capaz de sustentar a razão pública como expressão da emancipação do indivíduo da dominação instrumental do Estado, organiza as esferas de comunicação das instâncias decisórias do Estado e da sociedade civil em torno não somente de uma razão científica, mas dá razão comum, ilocucionária.

²²² HABERMAS, J. *Teoria Política*: Obras escolhidas de Jürgen Habermas; Tradução Lumir Nahodil. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 357

²²³ LUBENOW, J. *A Reconstrução Habermasiana do Projeto Kantiano de Constitucionalização do Direito Internacional*, Veritas, Porto Alegre, V.64. n. 2, 2019, p.15

²²⁴ LUBENOW, J. *A Reconstrução Habermasiana do Projeto Kantiano de Constitucionalização do Direito Internacional*, Veritas, Porto Alegre, V.64. n. 2, 2019, p.16

²²⁵ LIMA, N.O. *O Estado de Direito em Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2017, p. 90

Habermas recupera de Kant²²⁶ a noção da liberdade de pensamento como resguardo da autonomia dos indivíduos à medida que não é admissível o sacrifício da vida privada à autonomia pública²²⁷, posto que “ninguém no exercício de sua autonomia como cidadão poderia dar sua adesão a leis que peçam contra sua autonomia privada garantida pelo direito natural”²²⁸. Nesse sentido, a unidade inteligível da consciência transcendental deve corresponder às concordâncias empíricas que se forma na esfera pública como leis universais e racionais.

Habermas, no entanto, põe em evidencia a impossibilidade de pensar a formação da vontade mundial em sentido propriamente coletivo, posto que o escrutínio para um parlamento mundial estaria fundamentado na aplicação supranacional de normas morais presumivelmente compartilhadas no interior dos Estados nacionais, frente a vacuidade de legitimidade democrática nos parlamentos nacionais e a dificuldade de reconectar uma vontade mundial ancorada na solidariedade civil. O problema da legitimação fraca no âmbito da política interna mundial realizada transnacionalmente está na baixa sujeição à participação direta dos cidadãos no mundo.

O plano das redes transnacionais já adensado e sobreposto por múltiplas interações que satisfazem a crescente necessidade de coordenação da sociedade mundial hipercomplexa, no entanto, só se apresenta suficiente para uma determinada categoria de problemas transfronteiriços. Questões técnicas, como a normatização/regulação de mercados ou mesmo a prevenção de danos ambientais, que se baseiam na troca de informações ou aconselhamentos mútuos são plenamente contempladas pela forma de governança já existente. Questões políticas, por outro lado, vinculadas profundamente aos interesses egoísticos das nações, como desenvolvimento nuclear e política energética, exigem uma regulação para qual faltam atores coletivos dotados de capacidade de pôr em prática tais decisões.

²²⁶ UCNIK, L. *kant: sensus communis e razão pública*. Tradução Nuno Coimbra Mesquita. In: Impulso, Piracicaba, n.15 (38), 2004, p.105-117. “Ele (Kant) insiste em que precisamos de um espaço público não só destinado a expor nossas ideias a outrem, para haver mais escrutínio público, mas também a fim de descobrir ideias de outras pessoas, de modo a aprender como pensar livremente por nós mesmos, sem prescrições da Igreja ou da tradição, sem questionamentos da comunidade em que vivemos. Já na primeira Crítica, Kant, fala do dever de cidadãos livres de avaliar criticamente alegações exageradas da razão. Para ele, portanto, a crítica da razão não é a preocupação de um filósofo solitário que legislará para todos em segregação, mas uma crítica a ser exercida por todos. A hipérbole da razão diz respeito a todos nós. Proibir o uso da razão pública é “ferir e maltratar os direitos da humanidade” (...). Kant defende que a maturidade da razão está associada ao uso público da razão, ou, como se diz atualmente, à livre expressão.”

²²⁷ LIMA, N.O. *O Estado de Direito em Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 97

²²⁸ HABERMAS, J. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 135

As redes existentes e funcionalmente especificadas são caracterizadas pela instrumentalização das decisões em um quadro institucional para competências legislativas e correspondentes processos de formação de vontade apartados do espaço público, seria, nesse sentido, necessário que fosse diminuto o número de *global players*, rendidos aos imperativos do mercado²²⁹.

A este ponto observa-se o momento imprescindível da estatalidade no exercício da domesticação constitucional da política mundial violenta²³⁰, possibilitando um acoplamento entre as expectativas de legitimação dos cidadãos do mundo, por um lado, e as expectativas dos cidadãos dos Estados, por outro. A pretensão universalista de uma política de paz e de direitos humanos, tal qual a encampada pela ONU, é negociada cada vez mais pelos *global players* no seio da política interna mundial, enquanto os cidadãos dos Estados não aferem o comportamento de seus representantes nessas arenas Inter, supra e transnacional.

A constitucionalização do direito internacional limitadora do poder, mas desnacionalizada, só será suficiente para as condições de legitimação de um "Estado cosmopolita" quando conseguir uma retaguarda indireta tanto no plano da ONU quanto no plano dos sistemas transnacionais de negociação, por meio de processos de formação da opinião e da vontade que só conseguem ser completamente institucionalizados em Estados constitucionais. A fraca constitucionalização desnacionalizada continua dependente do suprimento de legitimação por parte das ordens constitucionais centradas no Estado. A parte relativa à organização das constituições assegura aos cidadãos um acesso igualitário às decisões sobre compromissos políticos do governo através de esferas públicas institucionalizadas, eleições, parlamentos e outras formas de participação. Somente no âmbito dos Estados constitucionais democráticos há disposições juridicamente organizadas para uma inclusão equitativa dos cidadãos no processo legislador. Onde não há essas disposições, como nas Constituições supranacionais, existe sempre o perigo de os interesses dominantes se afirmarem hegemonicamente sob o véu de leis partidariamente estabelecidas. Uma vinculação à legitimação interna aos Estados dos governos participantes pode preencher a necessidade de legitimação de sistemas de negociação transnacional, somente se as Constituições destes sistemas forem talhadas para a limitação e o equilíbrio do poder²³¹.

²²⁹ NAGEL, T. *The problem of Global Justice*, Philosophy & Public Affairs, 33, 2, 2005, p.139. "Creio que as formas mais recentes de uma governação internacional partilham com as antigas uma relação marcadamente indireta com os cidadãos individuais, e isso é moralmente significativo. Todas estas redes reúnem representantes, não de indivíduos, mas de funções e instituições estatais. Essas instituições são responsáveis perante os seus próprios cidadãos e podem ver-se constringidas a desempenhar um papel de relevo no apoio dado à justiça social para esses cidadãos. Uma rede global ou regional, porém, não tem uma semelhante responsabilidade pela justiça social dos cidadãos combinados de todos os Estados envolvidos, responsabilidade essa que, se existisse, teria de ser exercida de forma coletiva pelos representantes dos Estados membros.

²³⁰ SCHEUERMAN, W. E., 'Between Radicalism and resignation: democratic theory in Habermas's Between Facts and Norms', in Habermas: Critical Essays. P. Dews (ed.), Oxford, Blackwell, 1999, p. 133-151

²³¹ HABERMAS, J. *O Ocidente Dividido*: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 197

Não se trata, portanto, de uma expansão numérica dentro de um sistema de verificação meramente quantitativa de opiniões, mas da qualidade argumentativa do processo de formação da opinião e da vontade. Sob esse aspecto a dissolução das fronteiras não põe fim à soberania popular, posto que baseado em uma normatividade construída discursivamente através de um procedimento deliberativo nas dimensões sócio-política e espacial, mantem-se intactas a deliberação e a inclusão. Nesse aspecto a influência produzida comunicativamente deve ser convertida em influência política a ser institucionalizado pelo direito garantindo à sociedade cosmopolita uma integração e legitimidade bastantes.

3.3 Entre Eclusas e Nevoeiros: por uma Transnacionalização da Democracia

Ao recuperar a reflexão sobre a diferença decisiva na compreensão do processo democrático segundo a concepção liberal em contraposição à concepção republicana, Habermas desenvolve uma terceira concepção, mais precisamente, procedimentalista, afastada da sobrecarga ética do modelo republicano, sob nome de política deliberativa. A tensão permanente entre a concepção liberal segundo a qual o processo democrático deve programar o Estado a partir dos interesses da sociedade, assumindo o Estado enquanto aparato administrativo e a sociedade enquanto arena relacional de pessoas, mercados e cultura, devendo a política agregar os interesses sociais privados ao aparelho administrativo do Estado²³².

A concepção republicana concebe a política para além da função de mediação entre os interesses privados e a decisão estatal, há um conteúdo ético que atua no processo de socialização de indivíduos naturalmente solidários que levam esse reconhecimento recíproco ao patamar de uma associação jurídica de pessoas sob direitos livres e iguais. O republicanismo importa em um grau de reflexividade em relação ao modelo liberal, posto que uma política orientada pelo consenso alcançado comunicativamente supõe uma prática de autodeterminação cidadã autônoma em relação à administração pública e interesses de mercado. Nesse sentido, o republicanismo promove um desacoplamento entre a comunicação política e o mercado, ao passo que promove um reacoplamento entre aparato administrativo e poder comunicativo construído intersubjetivamente²³³.

Michelman aduz que a ``deliberação (...) diz respeito a certa atitude acerca da cooperação social, a saber, aquela de abrir-se à persuasão por meio de razões que se referem às

²³² HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 398

²³³ HABERMAS, J. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 399

reivindicações dos outros, bem como as próprias²³⁴. A limitação do republicanismo reside, contudo, no estreitamento ético do discurso político²³⁵. É evidente o aspecto positivo da autocompreensão social do grupo político, mas diante de um pluralismo social e cultural, atravessado por interesses corporativos de clivagem econômica, se escondem valores e orientações que de modo algum podem confluir para a formação de uma identidade coletiva intersubjetiva. A pretensão de um consenso alcançado por discursos éticos a produzir um equilíbrio de interesses, a despeito de pretender cooperar, não se efetua nas formas de um discurso que neutraliza o poder do Estado e da economia.

Diversamente às questões éticas em que a validade repousa sobre valores de uma comunidade concreta, a política deliberativa assumida pela teoria do discurso leva em consideração uma multiplicidade de formas de comunicação que ultrapassa a autocompreensão ética contingente calcada no equilíbrio de interesses circunstanciais de uma comunidade em específico, para assumir uma validade universal²³⁶ de acordo com princípios morais a serem realizados de modo deliberativo em toda sua amplitude. A teoria do discurso, como uma intersubjetividade superior, exige uma interação entre a formação da vontade institucionalizada pelo Estado de direito e as esferas públicas mobilizadas culturalmente, ou seja, a política deliberativa reconhece a sociedade complexa em seus aspectos assimétricos, mas distancia-se da compreensão de acordos e negociações, ela atua propriamente como um médium independente dos influxos colonizadores.

As comunicações políticas filtradas deliberativamente sobre o reacoplamento entre a autonomia privada e pública como condição necessária a legitimidade da comunidade jurídica em que os pilares constitutivos da ordem democrática se deixam compor nos vários níveis institucionais da sociedade mundial. Tais competências devem ser juridificadas de forma democrática quando da transferência de direitos soberanos do Estado nacional para instituições supranacionais e transnacionais, a autonomia política, no entanto, não deve ser reduzida, posto que o grau de complexidade advindo da expansão territorial é dissolvida a partir dos procedimentos democráticos deliberativos²³⁷ a partir do primado do direito supranacional sobre

²³⁴ MICHELMAN, F.I. *Conception of democracy in American constitutional arguments: the case of pornography regulation*, *Tennessee Law Review*, 56, 1989, p. 293

²³⁵ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 406

²³⁶ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 408

²³⁷ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 56

o direito nacional, da divisão do poder constituinte entre cidadãos do mundo e cidadãos do Estado e, finalisticamente, pela assunção de uma democracia transnacional que transporte a comunidade internacional a um estágio cosmopolita.

À medida que a constituição acopla conjuntamente direito e política através de um médium jurídico, a juridificação suficientemente democrática legitimadora do direito supranacional e do exercício do direito transnacional se dá mediante a comunitarização dos sujeitos em volta de uma associação de cidadãos livre e iguais, concedendo reciprocamente direitos que garantam a todos autonomia privada e pública; a disponibilidade de um espaço que assegure administrativamente a ação coletiva dos cidadãos; e um médium de integração baseado na solidariedade civil estatal ou supra-estatal que confira validade à formação política do poder comunicativo, legitimando o exercício de dominação²³⁸.

Habermas põe em evidencia que uma coletividade política legitimada democraticamente só é possível na forma de uma associação horizontal de sujeitos de cujos fluxos comunicativos emergentes são canalizados por meio do direito, e de cujo fundo político/cultural não pode derivar de outra forma que não da lei. Esse argumento leva em consideração que não somente o poder cogente (violência) fundamenta o contrato social, mas a validade legal de um acordo pressuposto democraticamente e que vai sendo reformado à medida do esclarecimento da sociedade concernida. No que tange a comunidade supranacional, a coletividade jurídica não é assentada sob nenhum poder cogente, mas sob o ``primado do direito europeu``²³⁹.

As coerções sistêmicas que atravessam as fronteiras nacionais por meio do primado da aplicação do direito supranacional, assumindo como paradigma o caso *Van Gend & Loss*²⁴⁰, decidido pela Corte Europeia em 1963, assumem a feição de ``obrigar os Estados membros a realizar a finalidade regulatória de uma norma estabelecida pela comunidade de direito``²⁴¹. Dessa forma constrói capacidades superiores de ação política reconquistando o espaço público colonizado pelos impulsos sistêmicos da sociedade globalizada.

Estabelecer um consenso sobre a consistência histórica não simultânea, compartilhada na esfera pública plural, combinada à concordância normativa sobre os direitos humanos na busca permanente por um estado de paz é o ideal percorrido pela apreensão habermasiana da

²³⁸ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 59

²³⁹ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*: um ensaio; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 62

²⁴⁰ RIDEAU, J. *Droit institutionnel de l'Union et des Communautés Européennes*. Paris: LGDJ, 2006, p.192

²⁴¹ VON BOGDANDY, A. *Democratic Legitimacy of Public Authority Beyond the State – Lessons from EU for International Organization*. Texto de Conferência, 2011, p.38

tradição inspirada em Kant. Limitar, portanto, o uso da violência dos Estados a partir de leis públicas secundadas pelo poder comunicativo legitimado pelo procedimento deliberativo de tomada de decisão.

Á medida em que há um entrelaçamento entre os componentes dos Estados nacionais em torno de uma nova constelação fundada em uma solidariedade civil, necessária a ampliação das formas de integração, cristaliza-se o caminho pelo qual a comunidade internacional é transformada em uma comunidade cosmopolita²⁴². O papel da publicidade e da esfera pública sustenta a vinculação interna entre a constituição jurídica e a cultura política da coletividade²⁴³, mediadas pelo uso público da liberdade comunicativa que se traduz em um esclarecimento constante. O direito europeu é, segundo Habermas, um exemplo drástico da formação de uma juridicidade transnacional à medida que desloca o peso da coercitividade e da legitimidade para uma esfera superior²⁴⁴.

Objetivar uma constituição democrática da sociedade mundial que garanta a paz internacional como uma imposição global, igual e efetiva, profundamente vinculada a uma legitimação interna dos Estados nacionais através de uma esfera pública politizada; acoplada ao controle global da imposição estatal dos direitos humanos, bem como a limitação da violência dos governos contra suas populações; em isto se constitui o projeto de transnacionalização da democracia pugnado por Habermas a partir da reconstrução do projeto kantiano da paz perpétua.

Finalisticamente, Habermas pretende esclarecer a concreção de limites normativos às decisões da política interna mundial através de uma coerência formada a partir de um universo moral plenamente inclusivo, tal qual o reino dos fins kantiano. Em que, partindo desse universalismo moral atinge-se o *medium* do direito produzido racionalmente, capaz de negociar no âmbito da sociedade global a juridificação democrática de todos os Estados com base nos direitos humanos. As relações transnacionais no âmbito da política interna mundial,²⁴⁵ confiadas aos *global players* como é o caso da Organização das Nações Unidas, devem ser ramificadas em uma sistema de negociações que acopla a política interna de cada Estado, as

²⁴² ARCHIBUGI, D.; HELD, D. *Cosmopolitan Democracy*. Na Agenda for a New World Order. Cambridge: Polity Press, 1995.

²⁴³ HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 299

²⁴⁴ HABERMAS, J. *Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII*; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.107

²⁴⁵ HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 103-104

relações dos Estados entre si, bem como das esferas populacionais individualmente postas em contato à medida das contingências, e finalmente a relação entre os atores não estatais e seus esquemas privados de governança.

As negociações transnacionais seriam, portanto, conduzidas a partir de uma política cooperativa entre os atores a partir de um nivelamento entre os limites do direito internacional e do direito estatal em que as competências dos *global players* se limitam à tarefa central da garantia da ordem jurídica extraída do contexto comunicativo global possibilitado pela tecnologia digital que pulveriza a esfera pública em uma espécie de nevoeiro que cada vez mais elimina o limite entre o espaço e a estrutura na sociedade tecnológica.

Um nevoeiro enquanto um agregado de elementos mínimos dá conta de metaforizar a constelação assimétrica da sociedade mundial formada pelas expectativas heterogêneas de cada traço cultural, social, político, econômico e ambiental. Pensar, portanto, um esquema tão abrangente para uma ordem mundial que tem como fundamento uma cidadania plena, passa por reconhecer a não simultaneidade histórica dos desenvolvimentos regionais e a desigualdade socioeconômica entre os Estados. A solução habermasiana, portanto, é a transnacionalização das esferas públicas nacionais existente, que se abrindo umas às outras²⁴⁶ tem nos seus limites espaços de tradução recíproca das expectativas e vontades da sociedade civil mundial.

²⁴⁶ HABERMAS, J. *Teoria Política: Obras escolhidas de Jürgen Habermas*; Tradução Lumir Nahodil. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 121

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidente que a análise das posições suscitadas no presente estudo não escapa dos rastros de sinuosidade próprios da complexidade das questões que alimentam o tecido social observado. A pretensão não caminha, de modo algum, no sentido de discutir se devemos ou não adotar uma ordem pós-nacional, já a temos, está inscrita nos variados processos que acompanham a existência social interconectada. Tensionar a democracia além do Estado é um convite a pensar a mundialização dos mercados, a globalização das culturas, a fluidificação das comunicações e conseqüente supranacionalização da cidadania, em contraposição à necessária legitimidade interna desses processos perante a esfera pública.

Observamos as relações de poder transfronteiriças sobreporem-se crescentemente na sociedade mundial, nesse cenário de polaridades indefinidas novas formas de regulação social não submetidas ao sistema político e autoridade do Estado Nacional emergem de múltiplos atores econômicos em um fenômeno de descentramento decisório. A evidente proliferação de regimes jurídicos transnacionais, além das fronteiras territoriais dos marcos constitucionais nacionais, molda uma nova semântica na teórica jurídica e política que reconhece a dinâmica em evolução das ordens normativas além do estado.

Nesse contexto, a integração social está mais fortemente vinculada à flexibilidade das comunicações e às formas correspondentes de *soft law*, do que às estruturas hierárquicas e territorialmente definidas dos Estados. Em consequência, atores não estatais, privados e híbridos atuam de forma incremental na constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial, assumindo assim a forma de uma multiplicidade de constituições civis deficitárias em níveis públicos de legitimidade, posto que dissonantes do aparato administrativo.

A despolitização do espaço público, nesse trabalho apontado como déficit de legitimidade dos Estados que orientados pela agenda neoliberal globalizada se limitam a negociações, contratos internacionais e privatização de serviços básicos, que comprometem o conteúdo democrático da opinião pública e do constitucionalismo, é repolitizada através do acoplamento entre a comunicação informal da sociedade e os esquemas formais administrativos, através do *medium* do direito procedimental.

A reformulação categorial da esfera pública em Habermas em uma forma mais flexível/porosa deve ser compreendida como uma forma de articular as expectativas normativas dos cidadãos dos Estados e do mundo em torno de um procedimento deliberativo de discurso

intersubjetivamente aceito. Esse modelo de reflexividade da concepção deliberativa de esfera pública e política, pretende esclarecer em que medida ocorre a articulação entre a autocompreensão normativa do Estado de Direito e a facticidade dos processos políticos no contexto global.

A democracia transnacional emerge, em Habermas, como uma alternativa à progressiva substituição da política mundial entre os Estados, por negociações e cooperações baseadas na acomodação interativa de interesses e mecanismos funcionais específicos, no interior do qual os Estados são apenas autores entre outros, e os cidadãos ficam cada vez mais distantes dos centros de decisão. Com o esboço de um ``Estado Cosmopolita'', Kant deu um passo decisivo na superação do direito internacional.

Ao conceber o cosmopolitismo enquanto uma paz mundial duradoura como efeito da juridificação das relações internacionais no sentido de uma completa constitucionalização do direito internacional na forma de uma federação de estados livres, Kant impõe deveres de proteção à liberdade no plano das constelações nacionais e limita os estados à própria soberania que em Habermas será desenvolvida discursivamente pelo *medium* do direito, assumindo como anteparo a supremacia dos direitos humanos.

A reconstrução habermasiana do projeto kantiano para a paz perpétua, portanto, assenta-se sob a filtragem recíproca dos fluxos comunicativos de uma população que se esclarece à medida de sua capacidade. Através da razão concebida intersubjetivamente como essência da linguagem comunicativa, gerada na esfera pública informal, que se apresenta enquanto um poder sociointegrativo da solidariedade capaz de promover um campo de racionalidade autônoma em que a interação dialógica fornece as condições necessárias que fundamentam a integração social.

O modelo habermasiano, portanto, permite regular a atuação conjunta dos atores coletivos, limitando reciprocamente o poder em um jogo pacífico orientado por procedimentos vinculados aos direitos humanos. Nesse sentido, a legitimação se estende desde os Estados Nacionais até o âmbito de uma organização mundial, passando por esferas informais autônomas das empresas, movimentos sociais, organizações não governamentais e, sobretudo, pela mídia.

Nesse sentido, a partir do sentido kantiano de constitucionalização do direito internacional, Habermas caminha no sentido de uma expansão das capacidades de ação política dos cidadãos para além das fronteiras nacionais a partir do sentido normativo da própria democracia assumindo a fundamentalidade da soberania popular como procedimento de

legitimação pública. A democracia transnacional encontra fundamento na capacidade comunicativa dos atores sociais de conferir validade argumentativa às decisões, posto que se encontra ancorada na autonomia política dos cidadãos traduzida no acoplamento entre a esfera pública e privada, formal e informal do mundo da vida, sob forma de uma autolegislação deliberativa.

O projeto habermasiano, portanto, é necessário à medida em que as capacidades comunicativas dos atores sociais devem ser levadas a criticidade capaz de penetrar os problemas sociais e resolver discursivamente as necessidades e as crises, os conflitos e desacordos, os sofrimentos e a injustiças numa esfera de solidariedade civil plena. A capacidade intersubjetiva do cidadão político, assegurada institucionalmente por procedimentos públicos, devolve a legitimidade interna das decisões em uma sociedade cada vez mais perpassada por imperativos autointeressados que buscam êxitos unilaterais e por sistemas funcionais diferenciados de altíssima complexidade.

A democratização para além do cenário nacional torna possível a garantia da autonomia política dos povos, assumindo como anteparo a sistemática da defesa dos direitos humanos, em demandas concretamente respondidas mediante a abertura de espaços democráticos formais e informais nos quais os cidadãos destilam a opinião pública sob forma da autolegislação. As decisões políticas, portanto, não podem ser domesticadas pelas esferas internas da soberania dos Estados nacionais posto que se reconciliam com a autonomia dos cidadãos mundiais considerados em sua heterogeneidade e vinculados por um nível insolúvel de solidariedade civil. Nesse sentido, Habermas propõe a negação de uma dominação impenetrável do Estado rendido a interesses econômicos, para assumir a condição de uma soberania popular procedimental ocupada em garantir a salvaguarda da autonomia de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

- ARCHIBUGI, D.; HELD, D. **Cosmopolitan Democracy**. Na Agenda for a New World Order. Cambridge: Polity Press, 1995.
- BALAKRISHNAN, R. **Internacional Law from Below Development**. Social Movements and third World Resistance. Cambridge, 2003
- BÖCKENFÖRDE, E. W. **Die Nation**. Frankfurter Allgemeine Zeitung, 1995
- BRUNKHORST, H. Global Rule of Law. In ALBERT, M; STICHWEH, R. **Weltstaat und Weltstaatlichkeit**, Wiesbaden, 2007
- BRUNKHORST, H. **Globalizing Democracy without a state**. Millenium Jornal of International Studies, v.31, n.3, 2002,
- CALHOUN.C. **Habermas und public sphere**, MIT Press, 1992
- COMISSÃO EUROPEIA, **Ein Konzept für eine vertiefte und exte Wirtschafts – und Währungsunion: Auftak für eine europäische Diskussion**, In: COM, 2012, 777, final/2. Disponível:http://ec.europa.eu/commission_20102014/presidente/News/archives/2012/11/pdf/blueprint_de.pdf. Acesso em 11/2019
- DAHL, R. A. **Federalism and the Democratic Process**. In: PENNOCK, J.R.; CHAPMAN, J.W (orgs). *Nomos XXV: Liberal Democracy*. New York: New York UP, 1983
- DURÃO, A. **As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz**, *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 8. n. 3, 2007
- GILLINGHAM, J. **A União Europeia: Um Obituário**; Tradução António Júnior. Castro Verde: Editora Narrativa, 2018
- HABERMAS, J. **A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Póliticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001
- HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa: um ensaio**; Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012
- HABERMAS, J. **Na esteira da Tecnocracia: pequenos escritos XII**; Tradução Luiz Repa. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014

- HABERMAS, J. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política; traduzido por Denilson Luís Werle; São Paulo: Editora Unesp, 2018,
- HABERMAS, J. **O Ocidente Dividido**: pequenos escritos políticos X; Tradução Bianca Tavolari. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 197
- HABERMAS, J. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011
- HABERMAS, J. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade. v.II, 2.ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003
- HABERMAS, J. **Agir comunicativo e razão destrancendentalizada**. Tradução: Lúcia Aragão. Revisão: Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002
- HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003
- HABERMAS, J. **Comentários à Ética do Discurso**. Tradução Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991
- HABERMAS, J. **Theorie des Kommunikativen Handels**, v.2, 1981
- HABERMAS, J. **Teoria Política**: Obras escolhidas de Jürgen Habermas; Tradução Lumir Nahodil. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015
- HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**: Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução Denilson Luís Werle. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014
- HAILBRONNER, K. Der Staat und der Einzelne als Völkerrechtssubjekte. In VITZTHUM, W.G. **Völkerrecht**. Berlim: s.n, 2007
- HENDERSON, G. Idealism, realism, and hope in Kant's perpetual peace. In: GERHARDT, V. **Kant und die Berlin Aufklärung**: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress. Berlin.; New York: de Gruyter, 2011. Band IV: Sektionen XI- XIV
- HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. Tradução de Christian Viktor Hamm, Valério Rhoden. São Paulo: Martins Fontes, 2005
- KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009

- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**: Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Edições 70, 2004
- KANT, I. **Crítica da faculdade de juízo**. 2.ed. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro:Forense, 2008
- KEMP, R; COOK, P. **Repoliticizing the ``public sphere``**: a reconsideration of Habermas. *Social Praxis*, n.8, 1981
- KERSTING, W. **Hobbes, Kant, a paz universal e a guerra do Iraque**. *Kant E-Prints*. V.3, n.2, 2004
- KOSKENNIEMI, M. **The Politics of International Law – Twenty Years Later**. *European Journal of International Law*, Volume 20, Issue 1, February, 2009
- LIMA, N.O. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017
- LIMA, N.O. **O conceito de estado e a fundamentação do direito em Kant e Kelsen**. Tese (Tese em Filosofia). UFPE/UFPB/UFRN, 2015
- LIMA, N. DE O. **O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos**. *Aufklärung: revista de filosofia*, v. 5, n. 1, 24 abr. 2018
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo civil**. Livro II. Tradução Júlio Fischer. São Paulo Martins Fontes, 2005.
- LÜBBE,H. **Abschied vom Superstaat**. Berlin: Siedler, 1994
- LUBENOW, J. **A Categoria da esfera pública em Jürgen Habermas**: para uma reconstrução da autocrítica, 2 ed. Curitiba: CRV, 2015
- LUBENOW, J. **A Reconstrução Habermasiana do Projeto Kantiano de Constitucionalização do Direito Internacional**, *Veritas*, Porto Alegre, V.64. n. 2., p. 1-41, 2019. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/32718/18737>. Acesso em 27/12/2019
- LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas**: modelo teórico e discursos críticos. *Kriterion*, Belo Horizonte , v. 51, n. 121, p. 227-258, June 2010 .Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2010000100012&lng=en&nrm=iso>. access on 15 fev. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2010000100012>.

LUBENOW, J. A. **Democracia e direitos humanos como ideologia: as críticas de Jürgen Habermas à política de poder unilateral norteamericana e à ONU. Aufklärung: revista de filosofia**, v. 5, n. 3, p. p.141-154, 29 dez. 2018

MAUS, I. **“Volk” und “Nation” im Denken de Aufklärung**. .Blätter für Deutsche und Internationali Politilk. 1994

MICHELMAN, F.I. **Conception of democracy in American constitutional arguments: the case of pornography regulation**, *Tennese Law Review*, 56, 1989,

NAGEL, T. **The problem of Global Justice**, *Philosophy & Public Affairs*, 33, 2, 2005

NOBRE, M; TERRA, R. **Direito e Democracia: um guia de leitura**. São Paulo: Malheiros, 2008

PERNICE, I. **Europäisches und nationales Verfassungsrechts**. Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutcher Staatsrechtslehrer, v.60, 2001

PETERS, A. **Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structure**, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 19, 2006

RAZ, J. **Multiculturalism: a liberal perspective**. Dissent, 1994

RIDEAU, J. **Droit institutionnel de l’Union et des Communautés Européennes**. Paris: LGDJ, 2006

SCHEUERMAN, W. E., **‘Between Radicalism and resignation: democratic theory in Habermas's Between Facts and Norms’**, in *Habermas: Critical Essays*. P. Dewes (ed.), Oxford, Blackwell, 1999

SCHEUERMAN, William E. Entre o radicalismo e a resignação: teoria democrática em Direito e democracia, de Habermas. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília , n. 13, p. 155-185, Apr. 2014 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 2 Fev. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-3352201400010000>

STRASSER, H. **A estrutura normativa das ciências sociais**: temas conservadores e emancipacionistas no pensamento social. Rio de Janeiro. Zahar, 1978

SCHMITT, C. **Die Wendung zum diskriminierenden kriegsbegriff**. Berlim: Duncker & Humblot, 1988

STREECK, W. **Gekauft zeit**. Die Vertagte Krisen des demokratischen Kapitalismus. Berlim: Suhrkamp, 2013

SCHÖNBERGER, C. **Lisbon in Karlsruhe**: Maastricht's Epigones at Sea, German Law Journal, n.10, p. 1201-1218, 2009

UCNIK, L. **kant: sensus communis e razão pública**. Tradução Nuno Coimbra Mesquita. In: Impulso, Piracicaba, n.15 (38), 2004

VON BOGDANDY, A.; DANN, Ph.; GOLDMANN, M. **Developing the Publicines of Public International Law**. Towards a Legal Framework for Global Governance Activities. In: German Law journal, 9/11, 2008

VON BOGDANDY, A. **Democratic Legitimacy of Public Authority Beyond the State – Lessons from EU for International Organization**. Texto de Conferência, 2011 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228221859_Democratic_Legitimacy_of_Public_Authority_Beyond_the_State_-_Lessons_from_the_EU_for_International_Organizations. Acesso em: 18 Nov 2019

WEIL, E. **La philosophie politique de Kant**. Paris: Press Universitaires de France, 1962

WERLE, D.L. Democracia deliberativa e os limites da razão pública. In NOBRE;COELHO. **Participação e deliberação**, 2004